

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

TACYELLE COSTA DO NASCIMENTO

**A PROFISSIONALIZAÇÃO DAS ATLETAS JOGADORAS DE FUTEBOL NO
BRASIL:** Análise de casos reais de jogadoras nordestinas que demonstram ilegalidades
contratuais à ordem trabalhista nas relações empregatícias que envolvem a categoria

São Luís

2020

TACYELLE COSTA DO NASCIMENTO

A PROFISSIONALIZAÇÃO DAS ATLETAS JOGADORAS DE FUTEBOL NO BRASIL: Análise de casos reais de jogadoras nordestinas que demonstram ilegalidades contratuais à ordem trabalhista nas relações empregatícias que envolvem a categoria

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hélio Antonio Bittencourt Santos

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Nascimento, Tacyelle Costa do

A profissionalização das atletas jogadoras de futebol no Brasil: análise de casos reais de jogadoras nordestinas que demonstram ilegalidades contratuais à ordem trabalhista nas relações empregatícias que envolvem a categoria. / Tacyelle Costa do Nascimento. — São Luís, 2020.

73 f.

Orientador: Prof. Me. Hélio Antonio Bittencourt Santos

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Relações trabalhistas. 2. Jogadoras de futebol. 3. Clubes empregadores. I. Título.

CDU 349.9:796.12

TACYELLE COSTA DO NASCIMENTO

A PROFISSIONALIZAÇÃO DAS ATLETAS JOGADORAS DE FUTEBOL NO BRASIL: Análise de casos reais de jogadoras nordestinas que demonstram ilegalidades contratuais à ordem trabalhista nas relações empregatícias que envolvem a categoria.

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharela em Direito.

Aprovada em: 15/12/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hélio Antonio Bittencourt Santos (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Profa. Ma. Teresa Helena Barros Sales
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Fernando José Machado Castro Neto
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A Deus, por me abençoar e estar presente em todos os momentos da minha vida. A minha mãe que sempre me apoiou nos estudos e me permitiu desfrutar deste maravilhoso momento.

AGRADECIMENTOS

A minha irmã, presente enviado a mim, pelo meu Deus, por sua infinita generosidade, para que, eu não percorresse esse caminho sozinha, mas, com a certeza que eu poderia passar por ele, acompanhada do melhor presente que ele me dera. A toda minha família, ao meu avô, que está neste exato momento ao lado de Deus, observando o caminho em que estou percorrendo, para saber se estou realizando os conselhos pelos quais ele me destinou, sei que um dia nos reencontraremos; às minhas avós, que sempre estiveram ao lado desta neta. Aos meus tios e tias, primas e primos, sobrinhos e sobrinhas por sermos uma família unida.

Posteriormente, aos amigos do escritório Carvalho Penha Advogados Associados, no qual exerço a função de estagiária, tornaram-se minha segunda família, mostrando-me, parte do conhecimento necessário pelo que precisaria para percorrer tal caminho.

Ao time de futebol feminino amador, Trairagem F.C, do qual faço parte, com muita honra, presenciando de perto, os sonhos e as frustrações de quem decide focar na carreira de jogadora profissional no Brasil, tema que escolhi relatar neste trabalho acadêmico. Escolhendo, em especial, como parâmetro exemplar, a história profissional da atleta Camila Rodrigues, há quem serei imensamente grata por ter confiado em mim para expor toda sua caminhada rumo à categoria profissional.

Em ordem, a um dos melhores professores que já tive, ao Mestre Hélio Antonio Bittencourt Santos, não somente por ser meu orientador neste trabalho acadêmico. Mas, por ter nos mostrado com muita sabedoria, o mundo do Direito do Trabalho, nos impulsionando a sermos melhores, a buscarmos ao aprendizado. Jamais esquecerei por ter acreditado em mim, são raros os professores que tratam a arte de lecionar com responsabilidade, sem dúvidas, ele faz parte desse rol.

A todos os ilustres estudiosos, que nos proporcionam ensinamentos fundamentais para o desenvolvimento de nossos conhecimentos.

Por fim, agradeço ao futebol por ter me proporcionado tantos momentos de alegria. Apesar de seus momentos obscuros, pelos quais, relatarei em seguida, acredito que não ofusque o seu brilho. O jogo é bruto, mas, o momento de glória faz valer a pena, percorrer por este caminho.

“É pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta.”

BEAUVOIR, S. O Segundo Sexo Vol 2: A Experiência Vivida, Difusão Europeia do Livro, 1967.

RESUMO

O presente estudo acadêmico visa analisar as atuais irregularidades encontradas entre as relações trabalhistas de atletas jogadoras de futebol frente a seus clubes empregadores. Não há dúvidas de que a situação social no panorama trabalhista melhorou, e melhorou muito, desde o século XIX, quando começaram efetivamente a se organizar os movimentos feministas. Porém, a epopeia de conquistas femininas, ao largo do que ocorre hoje neste contexto, está eivada de oscilações entre bons e maus momentos remontando há muitos séculos anteriores à contemporaneidade. Este reflexo é claramente visto na estrutura do atual futebol feminino, que é um esporte em que as praticantes ainda têm muitas dificuldades de profissionalização da categoria, em especial no nordeste brasileiro. Mas, as mulheres que lutam pela profissionalização desta modalidade querem apenas exercer sua profissão em condições iguais às dos atletas do masculino, continuam firmes em seu propósito, ora invisíveis aos olhos do grande público, ora comparadas aos homens. Atualmente, em 2020, as jogadoras profissionais ainda precisam enfrentar muita coisa, desde a falta de estrutura e investimento na modalidade até o preconceito. A ideia é evidenciar as dificuldades vividas por essas atletas, seja pela falta de investimento que ocasiona contratos de trabalho obscuros ou pelo preconceito da sociedade, à luz dos direitos da mulher no Brasil e da história do Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Irregularidades. Jogadoras de Futebol. Preconceito. Profissionalização. Relações Trabalhistas.

ABSTRACT

The present academic study aims to analyze the current irregularities found between the labor relations of athletes who play soccer with their employing clubs. There is no doubt that the social situation in the labor landscape has improved, and has improved a lot, since the 19th century, when feminist movements began to organize effectively. However, the epic of female conquests, in contrast to what occurs today in this context, is riddled with oscillations between good and bad times, going back to many centuries before contemporary times. This reflection is clearly seen in the structure of current women's football, which is a sport in which the practitioners still have many difficulties in professionalizing the category, especially in the northeast of Brazil. However, women who fight for the professionalization of this modality only want to exercise their profession under the same conditions as male athletes, remain firm in their purpose, sometimes invisible to the eyes of the general public, sometimes compared to men. Currently, in 2020, professional players still need to circumvent a lot, from the lack of structure and investment in the sport to prejudice. The idea is to highlight the difficulties experienced by these athletes, whether due to the lack of investment that causes obscure employment contracts or the prejudice of society, in the light of women's rights in Brazil and the history of Labor Law.

Key-word: Irregularities. Soccer players. Preconception. Professionalization. Working relationships.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O INÍCIO DO FUTEBOL PRÁTICADO POR MULHERES	12
2.1	As primeiras aproximações do gênero feminino com o futebol na Europa do século XIX.....	13
2.2	O surgimento do futebol feminino no Brasil	17
2.3	O Decreto-Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941- Proibição do Futebol praticado por mulheres no Brasil	22
2.4	O Futebol feminino deixa de ser proibido no país no ano de 1979	28
2.5	A Nova Era da categoria: do Nordeste brasileiro ao mundo: Marta Vieira da Silva	32
2.6	O conceito de profissionalização à jogadora de futebol no Brasil	36
3	ANÁLISE HISTÓRICA PROFISSIONAL DA JOGADORA DE FUTEBOL CAMILA RODRIGUES	37
3.1	O início de Camila Rodrigues no futebol nordestino	39
3.2	A inserção de Camila Rodrigues ao futebol profissional	42
3.3	Os direitos e deveres que Camila Rodrigues tinha frente aos clubes que atuou	47
4	ASPECTOS GERAIS DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO	51
4.1	A formalização do contrato individual de trabalho da atleta profissional de futebol	53
4.2	Os principais direitos e deveres trabalhistas das atletas profissionais de futebol no ordenamento jurídico brasileiro	56
4.2.1	Remuneração da atleta profissional de futebol	58
4.2.2	Duração de trabalho e intervalos da atleta profissional desportiva.....	60
4.2.3	Cessação do contrato de trabalho: A Rescisão Indireta.....	63
4.3	Competência da Justiça do Trabalho	65
5	CONCLUSÃO	68
	REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O futebol é o esporte considerado parte de nossa cultura e identidade brasileira. No Brasil, dois elementos que não se discutem são futebol e religião. Para muitos os dois chegam a mesclar-se como um só.

A paixão pela camisa e ao time do coração, as glórias que ficaram na história, formando o passado e o presente que estes clubes representam, faz do futebol, um campo de poder, eivado de lutas e conquistas dentro e fora das quatro linhas.

Neste panorama, surge uma figura marginalizada, que procura espaço e visibilidade, ao redor de tantos desafios algumas mulheres romperam com a barreira do sexíssimo ingressando neste esporte historicamente masculinizado.

A nossa sociedade, ainda hoje, é permeada pelo conceito da superioridade masculina. Qual a origem disso? O problema da discriminação tem sido uma preocupação constante, sobretudo em Estados cujas constituições são formadas textualmente e axiologicamente por princípios democráticos, refletindo no ponto chave deste trabalho, a importância da profissionalização das jogadoras de futebol, as condições atuais que se encontram, vão de contrário aos direitos e garantias individuais trabalhistas que se aprende ao longo do curso.

A discriminação não escolhe tempo nem lugar, existe desde a época mais remota de organização da sociedade e se manifesta no Brasil em qualquer outro ponto do planeta, atingindo as mais diferentes espécies do biótipo humano.

O presente trabalho acadêmico busca aprofundar esse assunto, enfocando a discussão no âmbito laboral, especificamente a discriminação praticada contra a trabalhadora, jogadora de futebol, aquela que, por suas qualidades de protagonista hipossuficiente do pacto laboral e de estar inserida em um ambiente predominado por homens, sofre os efeitos da discriminação em dupla via, por sua dimensão e, mais grave ainda, pela condição humana de gênero feminino.

As preocupações externadas neste estudo se robustecem a região do Nordeste brasileiro num paradigma ainda preocupante, distante de atingir um nível minimamente aceitável para a legalização profissional dessas atletas, como também, de convivência equitativa entre os sexos da presente categoria.

Neste íterim, quando o tema foi escolhido, a motivação foi unir dois assuntos muito amados por sua autoria, direito e futebol, e, ao mesmo tempo, responder uma questão que intriga: porque as mulheres não têm as mesmas oportunidades profissionais que os homens

no futebol? Na verdade, trata-se de uma pergunta dividida em muitas outras. A primeira delas é óbvia: Existem procedimentos normativos legais que devem ser respeitados em tal relação?

Assim, essas questões foram norteadoras para montar a estrutura deste trabalho que foi construído em três capítulos. A questão da legislação, permeia todos os capítulos, surgindo como pano de fundo. Nos momentos históricos, mencionada como agente de mudanças. Na atualidade, apresentada como legislação infraconstitucional vigente, questionada se produz efeitos na prática para o desenvolvimento da profissionalização da mulher no futebol brasileiro.

No panorama do futebol feminino no país, há uma complacência com a convicção de que a reprodução das desigualdades entre homens e mulheres na modalidade, é consequência ínsita à adjeta universalização da ideia de superioridade do homem, de modo que o estabelecimento de uma consciência ética a implicar na iniciativa de incorporar formalmente normas de igualdade, uniformes, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, levará uma natural superação das desigualdades.

Por sua vez, apesar de existir no Brasil, uma lei de combate à violência contra as mulheres em âmbito doméstico familiar- Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) -, não há, todavia, uma proteção mais ampla voltada para à conciliação das vidas pessoal, familiar e laboral da jogadora de futebol vitimada ao exercer sua atividade profissional, tampouco uma lei totalmente inclinada à garantia das condições de igualdade de oportunidade e tratamento entre o gênero no esporte.

O primeiro deles analisa o histórico evolutivo da luta feminina na profissão, em termos globais, por meio do eixo eurocêntrico, discorrendo sobre a progressão político-ideológica (inclusive sobre a necessidade do princípio da igualdade, da diferença e da corresponsabilidade que essa carga histórica nos trouxe neste contexto), assim, como se volta para o estudo do desenvolvimento da plataforma da profissionalização do futebol feminino no Brasil.

Posteriormente, o segundo enfoca a problemática da discriminação profissional como fenômeno social e histórico, abordando as repercussões na sociedade, a partir de uma fundamentação que toma como eixo central a análise de três casos atuais, referentes as jogadoras de futebol naturais da região nordestina, que saíram de suas casas, sobre a luz de promessas e garantias de contratos de trabalho justos, para atuar em clubes de futebol profissional, localizados em outras regiões.

O terceiro destina-se à identificação das práticas consideradas discriminatórias e que ferem o nosso ordenamento trabalhista vigente, seja em âmbito constitucional ou infraconstitucional, através da vigência da Lei Pelé, especificamente perpetradas contra a

categoria pertencente a essas trabalhadoras, no ambiente do mercado de trabalho, visando compreender o modelo ideal que deveria ser imposto nestas relações trabalhistas, caracterizando a proteção à jogadora de futebol profissional, através da análise histórica de sua formação.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa em artigos científicos, algumas reportagens acerca do futebol feminino e colhimento de depoimentos de três atletas nordestinas, que atualmente estão empregadas em clubes de futebol profissional, no Brasil e fora dele, em quais situações moram as irregularidades que se concretizam em tais relações contratuais de trabalho especial, através de doutrinadores que expuseram suas teorias em livros de Direito do Trabalho e Direito Desportivo, que corresponderão, juntamente com nossa atual jurisprudência sobre o assunto, à base deste trabalho acadêmico.

Para a organização do futebol feminino foi necessário utilizar diversas fontes informais, uma vez que são raros os documentos históricos sobre o desenvolvimento do esporte feminino, principalmente quando se fala em futebol.

Dito isso, conhecer-se-á agora, o universo do futebol feminino no Brasil, onde as jogadoras profissionais ainda precisam “driblar” muita coisa, desde a falta de estrutura e investimento na modalidade até o preconceito.

Neste estudo, a ideia é evidenciar as dificuldades vividas por essas atletas, seja pela falta de investimento que ocasiona contratos de trabalho obscuros ou pelo preconceito da sociedade, à luz dos direitos da mulher no Brasil e da história do Direito do Trabalho.

2 O INÍCIO DO FUTEBOL PRATICADO POR MULHERES

A presença das mulheres no futebol é eivada pelas mais diversas ambiguidades, que correspondem entre conquistas e frustrações. Desde o surgimento da modalidade, podem ser identificados momentos que evidenciam os problemas enfrentados por aquelas mulheres que ousaram adentrar em um terreno considerado impróprio para a sua realização e inserção.

Mediante a justificativa de ordem diversa, produziram-se várias práticas, discursos e representações que, no desenrolar desta exposição, cercaram a plena participação das mulheres nos campos de futebol e fora de suas proximidades.

Dessa forma, este debate inicial, neste primeiro capítulo serão abordadas questões históricas que podem ser lidas considerando o contexto histórico e cultural do século XIX, quando foram registradas as primeiras participações de mulheres em competições de futebol no continente europeu.

Pode também, referir-se ao presente, ao contexto histórico em que o Brasil é inserido frente a essa situação, no qual o desenvolvimento da modalidade ainda é embrionário, amador e inconsistente, diferentemente do futebol masculino, repleto de mídia e badalação.

Se muitos dos preconceitos existentes no início desta modalidade já não possuem a mesma força de outrora, atualmente, ver-se-á que os argumentos são outros, como por exemplo, ao se analisar entrevistas das atletas nordestinas mais renomadas da categoria, elas informam a falta de patrocínio, a falta de fiscalização dos órgãos competentes para regulamentar os contratos trabalhistas da categoria, a falta de conhecimento por parte das jogadoras, entre outros, são chamados para explicar a precariedade dos investimentos, da arrecadação salarial, do reconhecimento e da profissionalização como um todo, do futebol praticado por mulheres.

As jogadoras de futebol, vivem um contexto no qual a anulação simbólica de suas trajetórias e experiências são pouco visibilizadas na sociedade, inclusive pela Justiça Trabalhista.

As bem-sucedidas carreiras de algumas jogadoras que atuam no Brasil ou no exterior, assim como os títulos conquistados pela seleção nacional, ainda não foram suficientes para tirar do ostracismo as pessoas, os grupos e as instituições que constroem cotidianamente a história do futebol brasileiro.

Faz-se a essa referência com o intuito de deixar clara, neste primeiro capítulo, a importância e a necessidade de produzirmos registros que valorizem a trajetória das mulheres no “país do futebol”. Essa é uma estratégia pública e política, pois ao se ressaltar e não se esquecer as histórias e memórias que nos explicaram a base dessa problemática, poder-se-á, adiante, fortalecer argumentos que evidenciaram ser o futebol um espaço de sociabilidade, de empoderamento e de exercício de liberdade para as mulheres assim como é para os homens.

2.1 As primeiras aproximações das mulheres com o futebol na Europa do século XIX

As mulheres não são bem vistas pela sociedade quando tentam ocupar ou exercer algo pertencente ao universo masculino. Em contrapartida, diferentemente do que ocorreu no período dos jogos pré-modernos, já que, em ao menos em algumas de suas participações, com base em alguns inscitos, por exemplo, retratam a participação de multidões que poderiam englobar crianças, mulheres e idosos entre os seus adeptos.

De acordo Sousa Junior e Reis (2018), pode-se constatar que os elementos que contribuíram para essa mudança estão ligados justamente aos valores vinculados ao futebol, visualizando a formação de uma elite britânica pautada na moral dos bons costumes para

comandar o país, tributários de sua origem, no percurso do século XVIII para o XIX, nas escolas públicas inglesas, pelas quais, o “embrião” assim intitulado pelos autores, daquele que viria a ser o futebol, como elemento para a restituição da ordem que havia sido perdida por uma série de rebeliões e distúrbios ocasionados pelos alunos, que se sucederam nessas instituições no final do século XVI e começo do século XVII.

Para Souza Júnior e Reis (2018), essas manifestações foram sustentadas por uma visão modelada pelo legado do patriarcado, essa elite governante, excluía as mulheres, que, desse modo, deveriam ser alijadas desse mundo político, restringindo-as, ao espaço privado que as configurariam como as “não cidadãs”, refletidas pelo “darwinismo social”. Posteriormente, uma lacuna para a entrada da mulher no futebol é aberta, com a existência da Primeira Guerra Mundial. Nesse período, Franco Júnior (2007) descreve que, apesar de algumas experiências isoladas no final do século XIX até o ano de 1914 o futebol tinha sido particularmente exercido pelo público masculino.

Com a guerra, as mulheres pertencentes a classe operária inglesa foram trabalhar nas fábricas que produziam munição e, no desenrolar do processo geral de emancipação feminina, aproximaram-se também do futebol.

Em mesmo passo, a ampliação da inserção feminina nas esferas do trabalho e do lazer, alegando que a euforia pelo futebol nos anos pós-guerra compreendeu-se às mulheres que passaram a trabalhar em funções que eram exclusivas dos homens.

Alguns anos depois da guerra, times de jovens mulheres compostas por francesas e inglesas são montados, onde os jogos eram realizados para multidões de espectadores. Antes de realizarem seus jogos, as mulheres eram influenciadas a frequentar a assistência aos jogos de futebol, com o objetivo de conferir um ar de dignidade à circunstância, diminuindo a rudeza do comportamento masculino.

Provavelmente, o primeiro registro de jogo de futebol realizado por mulheres tenha ocorrido em 23 de março de 1895, quando o *Chouch End Athletic Ground* (Equipe de futebol montada em Londres), por uma senhora, ativista na luta pelas mulheres, por nome *Nettie Honeyball*, que organizou uma partida entre mulheres oriundas do norte e sul da Inglaterra, contando com a presença de oito mil espectadores.

Newsham (1997) aponta que no período correspondente à Primeira Guerra Mundial (1914-1918), times de futebol foram formados por mulheres oriundas do norte ao sul da Inglaterra, com o propósito principal de arrecadar fundos para causas ilustres relacionadas à obras de caridade.

Durante a guerra, mediante a entrada significativa das mulheres na indústria de armamentos, o governo inglês empreendeu uma política de influência à prática de esportes para que essas mulheres pudessem desenvolver o bem-estar físico, assim como o trabalho em equipe, que, entre as modalidades desportivas ofertadas, o futebol foi o mais procurado pelas mulheres, fazendo com que quase todas as mulheres que trabalhavam nas fábricas do Reino Unido formassem seus times de futebol.

Entretanto, apesar do enorme sucesso, sempre houve algum tipo de resistência em relação a essa nova fase de participação do sexo feminino dentro do futebol. A ideia de que o corpo feminino não era propício para a participação do futebol, desde logo, mobilizou uma boa parte da população, por meio de discursos baseados aos prejuízos à saúde e à transferência dos papéis sociais. Todavia, as teorias contra o futebol de mulheres nos parecem não ter surtido o efeito desejado por seus adeptos, tendo em vista que, a presença dos indivíduos nos jogos realizados entre os anos de 1917 e 1921 era significativa.

Nesse passo, uma verdadeira mudança ocorre, surge em cena a *Football Association* (FA) - Instituição criada para organização das partidas de futebol na época-, que passou a se sentir incomodada com o sucesso que o futebol feminino recebia, decidindo criar impedimentos para a realização de seus jogos. Por isso, o sucesso em que essas partidas traziam em 1920, certamente contribuiu como um dos fatores principais para a intervenção da *Football Association*.

O elemento principal de toda oposição ao fato das mulheres jogarem futebol correspondia na força que essa prática adquiria. Em relação aos jogos femininos voltarem-se para obras de caridade, a questão era que elas estavam atraindo muito mais público que os homens e eles não ficaram nada satisfeitos com isso.

Ao assistirmos a reportagem “Esporte Espetacular História do Futebol Feminino no Brasil”¹, realizada pela emissora de televisão, TV Globo, em seu programa Domingo Espetacular, que foi ao ar em 19 de maio de 2019, baseado no acervo encontrado no Museu do Futebol, localizado em São Paulo- SP, pode-se compreender que, para legitimar essa insatisfação, buscou-se por opiniões de profissionais ligados à área da saúde, que alardeassem os riscos que a prática do futebol ocasionaria às mulheres que o praticassem, como por exemplo, os comprometimentos em relação à sua fertilidade (BARCELLOS, 2019).

Apesar do enorme sucesso, naquela época, sempre houve a participação de certo tipo de resistência em relação a essa novidade, a participação da mulher na esfera futebolística.

¹ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=aSHZIN1fRRE>. Acesso em outubro de 2020.

É neste contexto que surge a teoria de que o tipo físico feminino não era propício a prática do futebol, mobilizando boa parte da população daquela época, sobre os aspectos de que o prejuízo para a saúde e à transgressão dos papéis sociais seriam colocados sobre julgo, caso as mulheres continuassem aderindo ao futebol.

A perspectiva de que os jogos femininos eram voltados para as obras de caridade, a novidade que foi surgindo frente à sociedade daquela época, estavam atraindo muito mais o público que o futebol dos homens. Para sustentar a tese de que a mulher não poderia jogar futebol, buscou-se juntar opiniões de profissionais voltados à área de saúde, que enfatizaram os riscos que a prática do futebol ocasionaria às mulheres, conforme, já citada, à sua fertilidade.

Em 1921, a Dra. Elizabeth Sloan Chesser, também expos seu entendimento sobre o assunto a um periódico, sustentando que “Existem razões físicas pelas quais o jogo é prejudicial às mulheres. É um jogo bruto de uma maneira geral, mas é mais prejudicial às mulheres do que aos homens. Elas podem sofrer lesões das quais nunca irão se recuperar” (SOUZA JÚNIOR E REIS, 2018).

A doutora Elizabeth Sloan Chesser também destacou as falas de outras duas médicas em mesmo sentido de sua declaração, referendando por meio do “discurso da ciência” o entendimento de todos aqueles que se colocavam contrários à entrada da mulher como jogadora de futebol (SOUZA JÚNIOR E REIS, 2018).

Em 1920, a experiência dos jogos de futebol feminino na Inglaterra e principalmente o seu marco inicial de sucesso, desconstruíram uma gama de preconceitos que ainda hoje estão presentes quando se discute o “futebol feminino”. A teoria que enfatizou a suposta fragilidade das mulheres como jogadoras de futebol, já foi desmistificada desde aquela época, em meados de 1921, se fosse feita uma pesquisa intensa, não seriam encontrados registros de contusões graves das atletas, o que se poderia provar tal alegação.

O desenvolvimento de equipes de norte a sul do Reino Unido e em países vizinhos, como a França e a procura do público, ocasionaram rendas expressivas arrecadadas, refletiam na absoluta possibilidade de que o futebol de mulheres se perpetuaria como um verdadeiro espetáculo.

Nesse passo, para o que se possa observar hoje em dia, que será tratado mais à frente deste trabalho acadêmico, o suposto desinteresse do público em razão de um nível técnico baixo, soaria como piada de mau gosto diante do contexto histórico apresentado.

Recordar com maior precisão, que, em pleno ano 1920, mulheres teriam sido protagonistas de espetáculos em busca de adversárias mais capacitadas, atravessando o país,

perpassando por fronteiras com outros países e também o oceano em busca desses novos desafios, é algo de muita relevância para a própria história do futebol.

Todavia, o resultado dessa história não corresponde à nenhuma satisfação, a entidade com o peso da *Football Association (FA)*, se sentiu acuada pelo resultado alcançado pelas mulheres em pouco tempo, em uma modalidade que até então era vista como um espaço completamente dominado por homens, ter procurado argumentos ligados à ilusão da fragilidade física das mulheres à administração de seus jogos, validando um documento, publicado em 5 de outubro de 1921, conhecido como Resolução da FA, para colocar, definitivamente, um empecilho concreto aos jogos de futebol de mulheres.

Posteriormente, no Brasil, a história do futebol seguiu por caminhos contrários, como se verá a seguir, a influência das inglesas em seu início esteve ligada à apresentação do esporte por base aristocrática, dotada pelas garras econômicas- pertencentes ao setor industrial entre os dois países.

2.2 O surgimento do futebol feminino no Brasil

Os valores repassados pelo futebol apresentam as mais diversas culturas e, para muitos indivíduos, pode caracterizar uma forma especial de socialização, o prazer de estar com os amigos, em se tratando de algumas mulheres, o objetivo em poder estar em paridade em relação aos homens.

A frustração destas em não se profissionalizar é levada como norte por boa parte de suas vidas é o que aponta Lima (2018), em “Mulher, Futebol e Gênero”, uma pesquisa acadêmica que se tornou objeto de estudo aprofundado e, posteriormente, a publicação do livro, que conta, através das mais diversas formas de investigação, como o futebol feminino se desenvolveu no Brasil.

No mesmo sentido, Reis (1998) informa que os esportes modernos, através do entendimento daquela sociedade, foram construídos culturalmente para somente o sexo masculino, requisitando, portanto, a necessidade de as mulheres lutarem por seu espaço e, assim, garantir o seu reconhecimento.

Os estudos de Lima (2018) apontam que a sociedade britânica considerava o esporte como atividade de lazer. Todavia, também possuía uma considerável importância para a formação da identidade e do caráter masculino, em especial. Neste passo, as teorias que sustentam esses discursos estavam capitadas em uma representação essencialista dos sexos, correspondendo que cada gênero teria suas próprias características, ou seja, sua própria

personalidade, que seriam diferentes, sendo tais elementos o que determinaria a essência masculina e feminina, imutável e natural, que deveria desprezar as multiplicidades expressivas que poderiam ser encontradas em cada polo, que refletiria na suspeição da mulher que praticasse futebol, que nesta circunstância, assumiria também uma característica homossexual.

Dito isso, a inserção das mulheres aos jogos de futebol no Brasil, por dados apresentados por Moura (2003), se deu no início da década de 1910, época marcada pelo movimento que pregava, entre outros princípios, um padrão voltado à mulher, como mãe, asséptica, que deveria observar os padrões da medicina moderna.

Baseado nesse contexto, as mulheres – em especial as pertencentes a camada social mais alta – possuíam um papel social aliado à filantropia e ao assistencialismo, que possuía fortes relações à participação das mulheres como jogadoras de futebol. Nessa esfera, foi organizado o primeiro jogo de futebol por mulheres, através da elite paulista, que visava garantir fundos para a construção do Hospital da Cruz Vermelha, em 1913, configurando-se em um dos marcos iniciais da participação feminina como organizadoras de um evento futebolístico, sendo anunciada, também, a partida de futebol por mulheres, o que, posteriormente, fora descoberto que não se tratava de mulheres jogando futebol, mas, sim, de homens travestidos de mulheres, como descreveu Moura (2003).

Ao se analisar os jornais da véspera e do dia do evento, pode-se considerar que eles anunciavam um jogo de futebol entre os rapazes do “Sport Club Americano”, equipe de futebol masculino da época, com um “*team* de senhoritas”, como constará na escalação das equipes em uma matéria no A Gazeta, do dia 25 de janeiro daquele ano, assim como o jornal O Commercio de São Paulo, do dia posterior ao evento, no dia 27 de janeiro, que apontou a realização do jogo em prol da Cruz Vermelha, e que eram, na verdade, os homens da equipe de futebol Sport Club Americano, com o que se pode compreender por este fragmento do texto:

[...] Às 4 horas as equipes apresentaram-se em campo, debaixo de prolongadas palmas da assistência, que não soube esconder a sua surpresa vendo no “field”, ao invés de senhoritas, destemidos rapazes metidos num elegante uniforme e com as faces “totalmente” amassadas, à força do “carmin” e dos outros preparados pela moda. [...] (MOURA, 2003, p. 16-17).

A pesquisa realizada por Moura (2003) ressalta, ainda, um comentário sobre as notícias do futebol carioca em O Imparcial, de 3 de fevereiro de 1913, assim como os da revista Careta, de 15 de fevereiro de 1913, além de uma fotografia dos jogadores americanos vestidos de mulheres, que foi publicada no jornal A Platéia, de 28 de janeiro de 1913, provando que, de fato, aquela não havia sido a primeira partida de futebol jogada por mulheres no Brasil.

Todavia, não se pode esquecer de que o jogo da Cruz Vermelha deixava claro que as mulheres paulistas estavam adquirindo um viés de protagonistas, que construíram as ideias de sua operação, voltando ao status de “mães caridosas” a ser copiado pelas mulheres das demais classes.

Assim, pode-se considerar que as mulheres da elite paulista assumiram o papel de protagonistas nesse evento e no desenvolvimento do futebol para mulheres, organizando outro espaço para os eventos futebolísticos, além do já conhecido como modalidade esportiva, o futebol baseado em garantir fundos para causas nobres.

É oportuno ressaltar que até este passo da história, a prática esportiva era restringida às mulheres da elite do país, não alcançando, portanto, as camadas mais populares. Tais esportes que eram divulgados para o gênero feminino (tanto pelas revistas da época como também pelos jornais), baseavam-se na medicina esportiva do período, correspondendo a natação e o tênis como esportes indicados pelos teóricos que defendiam “cientificamente” qual prática era propícia para as mulheres.

A nova era, ponto chave deste trabalho acadêmico, teve marco no período que compreende a data de 28 de junho de 1921, baseada em registros encontrados como divulgação a imprensa de São Paulo que publicou que jogariam no campo do Tremembé F.C as chamadas “Senhoritas Tremembenses” versus “Senhoritas Catareirenses”, em perfil completamente diferente do evento já contado acima, realizado em 1914, para o hospital da Cruz Vermelha. A primeira diferença pode ser vista no fato de que este jogo não envolveria nenhum interesse beneficente. O motivo principal da realização a comemoração referente ao santo católico, São Pedro; e a segunda diferença consiste ao fato de ser o primeiro jogo realizado com mulheres em campo, pelo que se tem registro, de acordo com pesquisa historiográfica que se tem alcance. Iniciando, portanto, o marco das mulheres jogando futebol no Brasil.

Para assegurar tal registro, tem-se uma breve nota do jornal A Gazeta, de 28 de junho de 1921, que anuncia o jogo em prol das comemorações da festa de São Pedro, acrescentando as escalações das duas equipes que foram intituladas como “Vermelho” e “Verde”, segundo Moura (2003).

Ainda que não se disponha da nota do jornal A Gazeta (28/06/1921), que anunciou tal jogo, é oportuna a divulgação da passagem, como forma de sinalizar para a concordância de que as mulheres no Brasil já teriam jogado futebol no país ainda no início da década de 1920, ainda segundo Moura (2003).

Em mesmo giro, mostrando que a nota foi um ponta-pé inicial para a mobilização do esporte, em aproximadamente 1931, Mourão e Morel (2005) afirmam o desenvolvimento de

uma partida de futebol feminino realizada, nessa época, pela equipe do *Brazil Football Club*, oriunda do Rio de Janeiro, de forma preliminar ao jogo principal que seria realizado pela equipe masculina adulta do clube.

Transcorridos alguns anos, já em 1940, Moura (2003) aponta que o futebol praticado por mulheres alcança destaque na mídia carioca; especialmente porque a busca das mulheres dos subúrbios pelo futebol despertou a curiosidade da população de maneira geral, sendo enfatizado pela imprensa que resguardava espaços considerados para tratar sobre o assunto.

Todavia, diferente de como foi tratado o marco histórico na Inglaterra do século XIX, neste período alguns médicos se mostravam favoráveis à prática de futebol para as mulheres, pontuando apenas algumas considerações sobre a importância da realização de maiores estudos, profundos, sobre o assunto, para que, pudessem chegar à adoção de “normas racionais”, conforme descreve, ou seja, normas mais técnicas, concretas, científicas, que narrassem sobre a capacidade dessa prática no intuito de proteger, resguardando o organismo feminino, até o ponto que o mesmo pudesse alcançar, sem que comprometesse as características biológicas das mulheres.

Franzini (2005) reproduz à edição de abril de 1940 da revista *Educação Física*, na qual foi abordada a organização de uma partida de futebol entre as senhoritas do Rio de Janeiro, relatando que tal “evento” constituiu um verdadeiro espetáculo, comparadas com o jornal paulistano *Folha da Manhã*, que acrescentou a existência de exatas dez equipes de futebol de mulheres que jogavam futebol, de forma regular naquele ano, que já demonstrara o alcance e engajamento do esporte.

Essas equipes eram oriundas dos subúrbios do Rio de Janeiro e não possuíam qualquer vínculo empregatício frente à nenhuma instituição de futebol que disputava os campeonatos masculinos. Equipes, tais como o *Eva F.C.*, o *E.C Brasileiro*, o *Cassino Realengo*, o *Benfica F.C.*, equipes montadas e compostas por jogadoras estavam muito longe, em todos os sentidos, comparadas aos clubes renomados e tradicionais naquele passo da história, como por exemplo o *Flamengo*, o *Fluminense*, o *Botafogo* e o *Vasco da Gama*.

As diferenças eram tão grotescas que, para completar a equipe de jogadoras, o *Primavera F.C.*, anunciou em um jornal:

Moças de 15 a 25 anos que queiram ingressar no football, com consentimento dos seus maiores, queiram apresentar-se à rua Silva Gomes, 131, em Cascadura, das 17 em diante. (Reproduzido pela coluna “Pingos e Respingos” do *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 28/04/1940, apud FRANZINI, 2005, p.319).

Toda essa proporção nos fez crer que o futebol de mulheres, enfim, havia se concretizado nos subúrbios cariocas, desenvolvendo a base para atingir as camadas sociais restantes. Todavia, não demorou muito tempo para que houvessem as manifestações que tomaram alcance majoritário, realizados por jornalistas, médicos e cidadãos comuns, negatizando tais perspectivas.

O Documentário “Esporte Espetacular História do Futebol Feminino no Brasil”, transmitido pela emissora de televisão TV Globo, à época, não era consensual o apoio ao futebol feminino no país, e ainda recebia as mais diversas críticas da sociedade, assim como também, críticas científicas realizadas por profissionais da área da saúde. Comportamento este que se pode compreender a partir da carta encaminhada por José Fuzeira – cidadão da época– ao presidente da República, Getúlio Vargas, datada em 25 de abril de 1940, da qual se transcreve um trecho:

(...) a clarividente atenção de V. Ex. para que seja conjurada uma calamidade que está prestes a desabar em cima da juventude feminina do Brasil. Refiro-me, Snr. Presidente, ao movimento entusiasta que está empolgando centenas de m^oças, atraindo-as para se transformarem em jogadoras de futebol, sem se levar em conta que a mulher não poderá praticar esse esporte violento, sem afetar, seriamente, o equilíbrio fisiológico das suas funções orgânicas, devido à natureza que dispôs ser mãe...Ao que dizem os jornais, no Rio, já estão formados, nada menos de dez quadros femininos. Em S. Paulo e Belo Horizonte também já estão constituindo-se outros. E, neste crescendo, dentro de um ano, é provável que, em todo o Brasil, estejam organizados uns 200 clubes femininos, de futebol, ou seja: 200 núcleos destroçadores da saúde de 2.200 futuras mães que, além do mais, ficarão presas de uma mentalidade depressiva e propensa aos exibicionismos rudes e extravagantes. (Apud FRANZINI, 2005, p. 319-320).

O conteúdo da carta demonstrava a preocupação desse senhor com a disseminação do futebol para as mulheres, que, correspondia a uma “calamidade prestes a desabar sobre a juventude feminina”. Ele alertava o presidente para o desenvolvimento da prática de futebol por mulheres que foram surgindo os clubes femininos, que se formavam nas grandes capitais do país, comportamento ao qual intitulou de “núcleos destroçadores da saúde de futuras mães”.

Senão, veja-se:

O gesto do Snr. José Fruzeira, determinando o debate sobre uma questão que poderia ter consequências nocivas para a saúde de grande número de m^oças, é digno de todos os louvores. Efetivamente, o movimento que se esboçou nesta Capital para a formação de vários quadros femininos de futebol, e que tomou corpo com o apoio que alguns jornais cariocas deram, é desses que merecem a reprovação das pessoas sensatas, já pelo espetáculo ridículo que representa a prática do “association” pelas mulheres, como também pelas razões de ordem fisiológica, que desaconselham sumariamente um gênero de atividade física tão violento, incompatível mesmo com as possibilidades

do organismo feminino. Existe hoje uma interminável biografia sobre assuntos referentes à educação física e desportos, sendo todos os autores unânimes em profligar o jogo do “velho esporte bretão” pelas mulheres, por acarretar traumatismos que podem afetar departamentos do organismo feminino especialmente delicados e de importância vital. (FRANZINI, 2005, p. 320).

Franzini (2005) relata ainda que essa carta atingiu a comunidade científica, alcançando a atenção da Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Saúde, que transportou o caso para a Subdivisão de Medicina Especializada, recebendo respaldo favorável, iniciando, assim, a perseguição à prática do futebol feminino. Em outras palavras, o discurso contrário à participação da mulher em esportes considerados “masculinos” foi ganhando espaço cada vez maior, já que, durante esse tempo, os médicos, predominantemente do gênero masculino, não possuíam o objetivo de assegurar a mulher nas atividades físicas, sobretudo um esporte predominantemente masculino, através do estabelecimento certo tipo de resguardo, a respeito da prática de esportes pelo gênero feminino.

Dito isso, até aqui, seria praticamente impossível se pensar que uma mulher pudesse virar jogadora de futebol profissional, que não passaria de um sonho distante para as que possuíam a semente do futebol enraizadas em seus corações. É nesse passo que as condições se asseveram, como se verá na próxima seção.

2.3 O Decreto-Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941- Proibição do Futebol praticado por mulheres no país

No Brasil, como já relatado acima, o surgimento do futebol feminino foi de difícil aceitação. Uma história eivada de preconceitos e injustiças que aos poucos foi sendo modificada, após muitas batalhas travadas.

Todavia, apesar do contexto histórico narrado neste capítulo, este tópico, em particular, corresponde ao surgimento de um fato novo à trama. Nessa linha, já não bastava o preconceito advindo da sociedade em que as mulheres se encontravam, a injustiça maior estava para ser apresentada: a proibição legal à prática do futebol para mulheres.

Em 14 de abril de 1941, o Decreto-Lei nº 3.199 proibiu que as mulheres praticassem atividades que fossem contrárias ao que eles – a sociedade majoritária da época –, consideravam ser a natureza feminina. O Decreto-Lei não citava precisamente o futebol, todavia, o significado ficava fácil de ser encontrado nas entrelinhas.

Nessa estrada, o Decreto passou a organizar as bases do esporte em todo o Brasil, estabelecendo o Conselho Nacional dos Desportos, conhecido pelas siglas CND, como é

possível ver precisamente em seu artigo 54, que dizia: “Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país” (BRASIL, 1941).

Neste ínterim, ao “resguardar” o “físico feminino” a lei garantia e legalizava o discurso daqueles que não aceitavam o futebol feminino, e ainda deixava a cargo do CND a listagem de quais esportes as mulheres poderiam praticar, fermentando, portanto, a discriminação de gênero.

A série “História do Futebol Feminino do Brasil”, já relatada outrora, também revela que os discursos médicos, de grande parte, publicados pela imprensa, viam o sexo feminino do subúrbio, onde o futebol feminino se desenvolveu em primeira linha no país, como “feias, brutalizadas e malcheirosas”, na tentativa de justificar a segregação social e ainda impondo um comportamento sexista.

É importante ressaltar que na década de 1940, encontrava-se na sociedade brasileira a sustentação de um estereótipo que ainda hoje existe, o de que as mulheres futebolistas desenvolvem traços masculinizados, tornando-se pouco femininas. Todavia, as mulheres que pertenciam à burguesia daquele momento, ou seja, as que frequentavam os clubes da elite brasileira, praticavam esportes que seriam aceitos como feminino, tais como o voleibol, o tênis, a natação e a ginástica, trazendo a ideia de que estes sim correspondiam à harmonia das formas femininas.

A mulher que jogava futebol correspondia, neste passo, a uma criatura diferente, no sentido, desestabilizadora, que colocava em julgo a representação da mulher, que deveria ser entrelaçada aos valores da família, ao recato e a honra. Sob esse viés, aceitar que a mulher praticasse o futebol ocasionaria a ampliação de sua participação em diferentes espaços sociais, pelos quais, elas não estariam preparadas.

Nestas palavras, o ambiente futebolístico não poderia caber para elas, não se dando, sem a presença de enormes batalhas para sua modificação, tendo em vista que, de maneira simultânea, destacavam-se a herança de um recente passado colonial, voltado para a economia agrária e uma sociedade cristã, características da sociedade naquela época, de forma a ocasionar duas obrigações contrárias: a) a permanência do gênero feminino no lar, ou seja, em casa, a mãe deveria possuir a característica de guardiã dos pilares essenciais de sua família, pilares estes correspondentes aos valores morais; b) sua influência no ambiente exterior, ou seja, na rua, pois a mulher era integrante de uma cidade que deveria propor novidades, no sentido de diversão e consumo.

A prática esportiva, aqui, não poderia ser maior do que o cuidado com a aparência, por isso, não proibir as mulheres de jogar futebol naquela época ocasionaria a mudança de atitude, o desnudamento físico, devendo ser lembrado que o estético correspondia, por muitas vezes, ao vulgar, não somente pelo grupo dos moralistas, médicos, religiosos e juízes que propagavam tais discursos proibitivos, mas também por parte de algumas mulheres que eram também defensoras de rígida moral contra a modernidade.

Apegavam-se, portanto, ao discurso em forma de denunciar tal prática modernizadora, enfatizando maternidade como uma obrigação de toda mulher, correspondendo à mais nobre fase de uma mulher, que batia de forma contrária ao esforço físico, ao suor excessivo, às fortes emoções, às competições, à rivalidade entre os jogos, à formação de músculos, aos gestos realizados pelo corpo, à liberdade de movimentos, assim como ao tipo de roupa, leve, fina, ocasionando a “seminudez” que o futebol proporcionava aos seus adeptos, despertava desrespeito, tendo em vista que parecia contrariar os limites formulados pela mulher ideal e feminina que era pregado pela sociedade e ainda é o.

Os estudos de Goellner (2009), ao retratar as características da mulher no ambiente esportista, destacavam-se, em tal período:

Havia a concepção de que o suor excessivo, o esforço físico, as emoções fortes, a rivalidade consentida, os músculos delineados, os gestos espetacularizados do corpo, a liberdade dos movimentos, a leveza das roupas e a seminudez, práticas comuns ao universo da cultura física, quando relacionadas à mulher, abrandariam os limites que contornavam uma imagem ideal de ser feminina. (GOELLNER, Silvana Vilodre. Mulheres e futebol no Brasil: entre sombras e visibilidades. Revista Brasileira de Educação Física e Esporte. v. 19, n. 2, p. 143–151).

Por isso, estes elementos desestabilizaram a história do futebol feminino, mantendo-o sobre o domínio do gênero masculino, cuja justificativa era apresentada com alegações biológicas do corpo e do sexo, que deveriam servir como atestado para a superioridade deles em relação a elas. Sobre tais circunstâncias, em pesquisa bibliográfica dos jornais A Gazeta Esportiva, de São Paulo, assim como o Jornal dos Sports, do Rio de Janeiro, Moura (2003), é assegurado que, durante esta fase, compreendendo aos meados de 1950, o futebol de mulheres foi esquecido.

Transcorridos alguns anos, precisamente na década de 60, os apontamentos realizados por Moura (2003) trazem a informação de que ocorriam jogos de futebol praticados por mulheres de forma escondida, tendo em vista que tal Decreto-Lei proibia tanto o desenvolvimento da modalidade, como também a simples brincadeira de futebol para as mulheres, ou seja, em hipótese alguma era permitido à mulher jogar futebol.

Todavia, segundo Moura (2003) acontecia um jogo de vedetes que se apresentavam no teatro, localizado no Estádio do Pacaembu, através da matéria registrada pelo jornal Folha de S. Paulo, datado em 13 de julho de 1960. De acordo com o autor, a prática do futebol pelo gênero feminino continuou incipiente sobre aquela década, caracterizada pelo golpe militar que foi instalado sobre o duro modelo da recém construída Ditadura Militar.

Sobre esse passo, o Conselho Nacional dos Desportos-CND, em 1965, publicou as seguintes ressalvas (destinadas às instituições desportivas do Brasil), em relação à prática de futebol por mulheres:

Deliberação- CND- Nº 7/65

Nº 1- Às mulheres se permitirá a prática de desportos na forma, modalidades e condições estabelecidas pelas entidades internacionais dirigentes de cada desporto, inclusive em competições, observando o disposto na presente deliberação.

Nº 2- Não é permitida a prática de lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, pólo aquático, pólo, rugby, halterofilismo e baseball (CASTELLANI; FILHO, 1988, p. 62-63).

Sobre a análise de tais regramentos, pode-se constatar que a proibição da prática do futebol pelo gênero em questão foi aplicada em todas as esferas, que em nenhuma dessas normas foram colocadas especificações sobre os locais que não eram permitidas tais atividades, valendo-se, portanto, para todos os ambientes limitados pelo território nacional, sendo jogos oficiais ou não.

É neste contexto que se pretende apontar à grande contrariedade observada ao passo da década, iniciando a comparação história do desenvolvimento do futebol feminino com o Direito do Trabalho.

Se nessa época histórica houve a proibição legal da prática do futebol por mulheres, assim como posteriores instruções normativas que enfatizavam o que o Decreto-Lei deixou muito claro como prova. A Deliberação nº 7/65, já transcrita, também ocorreu, na Era Vargas, como surgimento legal de diversos princípios trabalhistas, base do ordenamento constitucional trabalhista vigente, o que virá a ser sob o viés do papel da mulher futebolista.

O acervo encontrado no Museu do Futebol, através de reportagem realizada pelo programa da TV Globo, supramencionada, o artigo publicado no periódico, Folha de São Paulo, de 1961, relata:

Apesar das oposições, o futebol feminino progride. Os opositores levantam as seguintes objeções: as mulheres têm ossos mais frágeis; menor massa muscular; bacia oblíqua; tronco mais longo e por isso menos resistente; centro de gravidade mais baixo; coração menor; menor número de glóbulos vermelhos; respiração menos apropriada a esportes pesados; menor resistência nervosa e de adaptação orgânica.

(...). Uma corrente médica condena ainda o futebol feminino pelas consequências que ele gera, a longo prazo, se praticado com assiduidade. As deformidades e as hipertrofias são os principais males que acometeriam as futuras mães. Não obstante, joga-se futebol feminino em muitas partes do mundo. Na Inglaterra, a novidade se vai generalizando, no verão, promove-se um campeonato, do qual participam catorze equipes. (Folha de São Paulo. Vida Social. São Paulo, 16 jul.1961, p. 02).

É sob estas circunstâncias que serão analisadas os comportamentos de fato, através da obra de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, de 2017, que aponta que, nesta época, os ideais do constitucionalismo humanista e social estavam em evidência, formulando, o que conhecemos por “Estado Democrático de Direito”, que avançou de maneira intensa às conquistas do constitucionalismo mexicano, de 1917, da Alemanha em 1919, influenciando ao constitucionalismo no Brasil em 1934 e 1946, criando, dessa forma, mudanças de muita importância na área dos Direitos Fundamentais – dignidade da pessoa humana, a busca pela justiça social e a criação de princípios na seara do Direito do Trabalho.

É possível ver nas palavras dos autores:

O conceito de Estado Democrático de Direito funda-se em um inovador tripé conceitual: pessoa humana, com sua dignidade; sociedade política, concebida como democrática e inclusiva; sociedade civil, também concebida como democrática e inclusiva. (...) O paradigma novo fez-se presente na estrutura de princípios, institutos e regras da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, constituindo o luminar para a compreensão do espírito e da lógica da ordem constitucional do País. O conceito estruturante de Estado Democrático de Direito tem como ponto central a pessoa humana, com sua dignidade. (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 45).

É essencial que se possa compreender o contexto histórico que foi apresentado, pois proporcionou grande avanço nos direitos trabalhistas no Brasil. Getúlio Vargas, que foi presidente primeiramente durante os anos de 1930 a 1945 (1930 a 1934 como chefe do Governo Provisório, de 1934 a 1937 como Presidente da República, de 1937 a 1945 como Ditador, durante o Estado Novo), então entre 1951 e 1954, como Presidente da República, tendo findado seu mandato com seu suicídio em 24 de agosto de 1954.

Nesta esfera, questiona-se, através de tal proibição, como deveriam ser as condições de trabalho no Brasil neste período. O resultado não é lógico, alguns direitos trabalhistas garantidos hoje, como férias de trinta dias e ausência de castigos físicos, não estavam garantidos no período.

As condições de trabalho no Brasil, até o ano de 1943, antes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), eram precárias na maioria dos casos, pois havia legislação que protegia os trabalhadores, porém elas eram descentralizadas, cada estado e município poderia legislar sobre a temática, conforme sua realidade.

Muito do que se percebeu, por exemplo, durante a primeira Revolução Industrial na Europa, como jornadas excessivas, ambientes insalubres, trabalho infantil e da mulher menos remunerado que o masculino, era uma realidade no Brasil antes da edição da CLT. Precisamente no início da década de 1930, havia considerável mobilização de trabalhadores e seus respectivos sindicatos para que as leis trabalhistas fossem unificadas e que fossem criadas garantias a todos os trabalhadores do país.

Todavia, é neste mesmo período proibitivo do futebol praticado por mulheres que o Estado constituirá a legalização de direitos trabalhistas, como, o salário mínimo, algo completamente contraditório, pois tal governo se preocupou em regularizar as relações trabalhistas.

Seja por condições que hoje se sabe, que são de caráter mínimo, mas, ousadas para a época, que não permitiu a sequer brincadeira de futebol para as mulheres, pelo simples fato de que aquela sociedade, não tão diferente da atual, baseava-se sob a luz do preconceito e do machismo sobre tais mulheres, e é por isso, que se encontra tal contradição nesta situação, pois não há lógica em resultados de uma sociedade pautada pelo preconceito de gênero.

Neste passo, é oportuno lembrar da obra inscrita por Laqueur (2001), cujo o título “Inventando o Sexo”. O autor buscou compreender que elementos impulsionaram as modificações do entendimento de que os corpos femininos eram diferentes dos corpos masculinos, e como isso teria influenciado nas qualificações dos papéis sociais de gênero em nossa sociedade.

Nesta perspectiva, ele apontou, servindo como título de conclusão histórica desta problemática, que a visão que se tinha sobre os gêneros, ao passo das décadas anteriores, corresponde a um fenômeno pelo qual ele intitulou de “situacional”, que foi sendo moldada por diversos interesses políticos que influenciavam diretamente as pesquisas científicas, assim como as constatações acerca das descobertas expostas, como já demonstrado acima, através de jornais e outros meios de comunicação naquela época.

A biologia, assim como qualquer outra ciência, não poderia ser influenciada pela sociedade que a cria, que em todas as etapas do processo de descoberta, seja por fatores socioculturais, ideológicos ou até mesmo políticos, o verdadeiro conhecimento biológico deveria ser voltado pelos aspectos irrestritos ao campo científico, apenas, e não o que ocorrera nesta época, quando se buscou legitimar aquilo que interessava aos grupos políticos e sociais da época.

O estudo exposto por Laqueur (2001), na verdade, aponta que as diferenças aparentes dos corpos humanos podem ser interpretadas das maneiras mais diversas possíveis –

mesmo que se interpretassem somente ao limite do campo da cultura herdada – o que, mesmo assim, não se poderia afirmar que existe algum dos corpos que seja correspondente à ideia de diferença sexual, sobre a alegação de haver a natureza feminina ou masculina.

Sendo somente culturalmente produzida tal distinção, além, como demonstrado, do próprio julgamento do que deveria ser adequado ou inadequado para aqueles gêneros. Em mesma linhagem, Laqueur demonstra o que Foucault já expressava em seus ensinamentos, que não há sexo natural, apenas elementos socioculturais sobre o corpo, sendo que este fora definido pelo autor: “(...) um ator no palco, pronto para desempenhar papéis que a cultura lhe atribui (...)”. (LAQUEUR, 2001, p. 74).

2.4 O Futebol feminino deixa de ser proibido no país no ano de 1979

Como bem inserido no final do tópico anterior, a prática do futebol para o gênero feminino, torna-se proibida. Foram 38 anos de proibição, em 1979, o futebol feminino deixa de ser proibido no Brasil, e se, o futebol feminino já era raramente encontrado na sociedade antes das criações dessas leis, transcritas em tópico anterior, o futebol feminino acabou sumindo da mídia, após o decreto validado na década de 1940.

A autora Victoria Salemi, em seu “livro Boleiras: Histórias de gerações no futebol feminino do Brasil”, assegura, que nesse contexto, o futebol feminino somente era visto em páginas policiais. Apresentando, via de exemplo, a história de Léa Campos, uma mulher, nascida em 1945, em Abaeté, Minas Gerais, que foi figura frequente nas matérias realizadas pela mídia, por jogar futebol em Belo Horizonte.

O registro publicado no programa de televisão TV Brasil, “Caminhos da Reportagem”², do ano de 2015, ao ser questionada sobre isso, Léa relata que perdeu as contas de quantas vezes foi encaminhada à delegacia, sendo presa, apenas por jogar futebol. Por gostar muito do esporte, ela tentava buscar alternativas clandestinas, para burlar tal proibição. Em suas palavras: “Eu me senti ultrajada, me senti destruída, porque era uma coisa que eu gostava, era uma coisa que eu queria. Toda vez que eu jogava, eu ia presa”, relata.

Apesar do medo de ser autuada por subversão no período da Ditadura Militar, posteriormente, Léa se tornou a primeira juíza de futebol do mundo, pelo que se tem conhecimento.

² Disponível em <https://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem>. Acesso em outubro de 2020.

Em 1958, tem-se o conhecimento de que adolescentes da época, criaram uma equipe de futebol no triângulo mineiro, ainda em momento de proibição para as mulheres, todavia, não sabiam que estavam burlando uma lei. Para provar de fato está história, a autora Salemi (2018), se dirigiu até Minas Gerais, para entrevistar as jogadoras que faziam parte de tal equipe, conseguindo também, o depoimento da filha do antigo diretor do time, sendo possível, ainda, fotografar o local do antigo estádio, local onde elas se encontravam para treinar, local que hoje em dia, se tornou em um estacionamento de supermercado.

É o que se pode constatar, também, no início da década de 1960, quando a população brasileira, através de dados do Instituto de Geografia e Estatística- IBGE, de aproximadamente 65 milhões de habitantes, espalhados por todo o território brasileiro. Essa numeração pode nos servir a título de resposta para se entender o fato de que tantas pessoas desconheciam as leis vigentes nessa época, englobando-se nesse rol, a da prática do futebol pelo gênero feminino.

A título de precisão, pode-se destacar o fenômeno histórico que aconteceu em Araguari, município que tem, pouco mais de 100 mil habitantes, localizado na microrregião de Uberlândia, a 671 (seiscentos e cinquenta e um), quilômetros de distância da capital de Minas Gerais, onde há relatos informais que as mulheres praticavam futebol por lá, de acordo com os dados apresentados por Salemi (2018).

Os registros encontrados no *Gazeta Esportiva Ilustrada*, de 1964, entre os anos de 1962 e 1964, há um vasto acervo de artigos impressos sobre o futebol feminino. Esse fato se deve, logicamente, por conta das agitações que a sociedade daquele momento presenciou, em âmbito político, que tomou conta do Brasil nesses anos.

Mas como bem se aprende em Direito, para toda regra, pode-se encontrar exceções, o que, no desenvolver do contexto histórico desta modalidade também não foi diferente. A exceção mora em uma reportagem, também dá A *Gazeta Esportiva Ilustrada*, impressa em semana posterior ao golpe de Estado, que informou algumas notícias sobre o esporte no estrangeiro, apontando o desenvolvimento da prática não mais na Europa, como já dito, mas, também, no Uruguai e na Argentina. (Argentinas e Uruguaias ensinam como se joga futebol. A *Gazeta Esportiva Ilustrada*. São Paulo, n. 251, 1ª quinzena abr. 1964, p. 22-23)

O artigo publicado trouxe a informação ao Brasil, da existência de duas equipes que eram separadas pelo requisito nacionalidade das atletas, surgindo também o fato novo, muito importante, estas eram consideradas pelo termo, como “profissionais”, é claro, não no estilo esportivo como conhecemos hoje, mas, sobre a característica de espetáculo.

As mulheres destas equipes jogavam partidas de futebol que eram intituladas de “espetáculo”. Neste passo, cobravam-se, valor significativo, o texto afirma- cerca de 30 dólares- a entrada para os espectadores. Nestes países, ao contrário do que aconteceu no Brasil, como já relatado, estes jogos não foram organizados baseados em princípios de caridade, as moças, de fato, eram consideradas “profissionais” do mundo do entretenimento.

Além do caráter profissional, as habilidades destas mulheres eram elogiadas, ressaltando-se as suas iniciativas, como a modernização social, com o avanço da mulher na modalidade.

No Brasil, o futebol feminino volta a entrar em evidência, sobre o prisma das notícias de 1965, ao passo que o regime militar já havia sido consagrado. Posteriormente, a época em que o futebol praticado por mulheres se desenvolveu no Brasil, quando o Decreto-Lei, que proibia tal prática, foi revogado, este momento é descrito por Helena Pacheco, carioca, a primeira técnica da jogadora de futebol, Marta Vieira da Silva, cuja história se abordará em tópico posterior, relata como foi perigoso jogar futebol quando a categoria ainda caminhava a passos lentos no país, descrevendo também, sua difícil experiência como treinadora de uma equipe de futebol feminino.

Neste marco de análise, pode-se identificar em Huizinga (1971) dois tipos de organização de futebol praticados pelo gênero feminino: a) as que possuíam o jogo apenas para brincar; b) as que possuíam um certo tipo de comprometimento externo além da simples atividade esportiva.

Ao primeiro, correspondiam aos jogos promovidos pelas instituições, sobre o status de partidas beneficentes, para arrecadar fundos para obras de caridade, como exemplo, as partidas disputadas por vedetes. Objetivando-se, portanto, ao conceito de desenvolvimento de uma atividade “descolada”, que possuía regramentos sem relação com a vida cotidiana, ou seja, atividade desligada de qualquer elemento externo, como aponta o autor, em suas palavras: “[...] Antes de mais nada, o jogo é uma atividade voluntária. Sujeito a ordens, deixa de ser jogo, podendo no máximo ser uma imitação forçada.” (HUIZINGA, 1971, p. 11-12).

Ao segundo, abordado em capítulos posteriores e objeto principal deste estudo, correspondendo à semente do sonho em tornar a prática de jogar futebol em profissão, para as mulheres, que neste ambiente, haviam diversos interesses que circundavam os jogos. Exemplo destas características, pode-se citar os jogos que eram promovidos pela Casa do Ator, observando-se interesses diversos, como o do empresário, das instituições e das próprias jogadoras, tendo em vista que elas poderiam receber cachê.

Mesmo com esse início voltado à carreira artística, de alguma maneira, como aponta Zuizinga (1971), havia um interesse profissional escondido na prática: “ [o jogo] jamais é imposto pela necessidade física ou pelo dever moral, e nunca constitui uma tarefa, sendo sempre praticado nas “horas de ócio. ” (HUIZINGA, Johan. Homo ludens: o jogo como elemento da cultura. São Paulo: Edusp/Perspectiva, 1971, p. 11).

Transcorridas algumas situações que não se parecem tão importantes, no ano de 1970, há um fato marcante para futebol mundial, o acontecimento da primeira Copa do Mundo de Futebol Feminino, composta pelas seleções femininas dos países do México, Áustria, Itália e Suíça, que compunham o grupo “A”, e do outro lado, o grupo “B”, com a França, Inglaterra, Tchecoslováquia e Dinamarca.

Neste passo, a modalidade estava sendo cada vez mais reconhecida, mesmo com certo cuidado, essa foi a primeira demonstração de aceitação à integração do futebol feminino à sua oficialidade em contexto social.

É o que se pode comprovar atrás da notícia publicado em janeiro de 1971, no jornal Estado de S. Paulo, cujo o título “FIFA aprova”, (FIFA aprova. O Estado de S. Paulo. São Paulo, 12 jan.1971, p. 06). Alguns entendimentos da instituição, que vinha a público a pesquisa sobre a possibilidade de inclusão do futebol praticado pelo gênero feminino no programa da entidade, contando com o apoio do governo da Alemanha e da Inglaterra. Transcorridos alguns dias depois, a Folha afirmou “[...] na Europa, o futebol feminino já é um fato e cada vez leva maior público aos estádios. ” (Sem título. Folha de S. Paulo. São Paulo, 19 jan.1971. Primeiro caderno, p. 26).

Diante de todo esse cenário, a respeito dos avanços do futebol feminino no mundo e até mesmo no Brasil, muitos discursos se levantaram para abolir, não só a prática do futebol para a mulher, mas também, a sua presença, de qualquer maneira, nos espaços a ele destinados.

Todavia, nada disso impediu que as mulheres continuassem a jogar futebol no Brasil no período até então, dito aqui. Veja-se, em procedência, umas das que mais se destacaram e trouxeram resultados à categoria, que por coincidência ou não, são nordestinas.

2.5 A Nova Era da categoria: do Nordeste brasileiro ao mundo: Marta Vieira da Silva

Em 31 de Maio de 2019, o programa de televisão, da TV Globo, Globo Repórter, transmitiu o documentário, cujo o título “Conheça a história da jogadora Marta”³, contando a

³ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=oHyw2-l8YJA>. Acesso em outubro de 2020.

história de vida de Marta Vieira da Silva, futebolista que conseguiu galgar espaços no esporte e ainda ter reconhecimento para tanto. O documentário tem participações autobiográficas, juntamente com entrevistas das pessoas que foram mais importantes para que ela pudesse atingir seus resultados.

Superado o entendimento referente ao período inicial de desenvolvimento da prática de jogar futebol por parte do gênero feminino, assim como a sua proibição no Brasil, em 1941 e posteriormente, após aproximadamente trinta e oito anos de proibição, com a invalidação de tal norma, lentamente, passou-se a montar equipes compostas por mulheres, a busca do gênero pelo esporte. Neste contexto, Marta surge ao futebol feminino.

Em 19 de fevereiro de 1986, nasce Marta Vieira da Silva, em Dois Riachos, município localizado no sertão de Alagoas, no Nordeste Brasileiro. Marta não veio ao mundo por acaso, tampouco seria uma menina comum, foi neste local, tão precário, tão contraditório, que surgiu a menina, que seria reconhecida como a “Rainha do futebol”, diz chamada do documentário.

“Rainha”, porque foi através de Marta que o futebol feminino no Brasil passou a receber um pouco de visibilidade, foi quando se pensou em profissionalizar a modalidade e torná-la categoria especial. Ao sair de Dois Riachos, com apenas quatorze anos de idade, Marta participou de um teste em treinamento para a equipe de base, da entidade de futebol, Clube de Regatas Vasco da Gama, localizado no Rio de Janeiro. Passando em teste, ao receber uma vaga na categoria de base, não demorou, para que ela chegasse a Seleção Brasileira de Futebol.

Precisamente em 2003, os Estados Unidos receberam o Mundial de Futebol Feminino, na China, que sofria por conta da epidemia de gripe H1N1 - por conta de questões de segurança, optou-se por fazer a troca de país sedente. A Alemanha conquistou o título desta competição, após disputar a final com a Suécia. Os informativos da FIFA (2013), destacaram que a competição recebeu destaque em todo o mundo, assim como a personagem principal deste capítulo, foi neste momento em que o mundo passou a conhecer a mulher que transformaria o futebol feminino no Brasil, ao nível jamais visto antes.

O excelente domínio com a bola e o posicionamento, assim como a sua qualidade técnica e rapidez, renderam-lhe as mais diversas admirações, como, por exemplo, a realizada por MaLiangxing, que era o técnico Chinês, na época: “O modo como ela joga mostra o futuro do Futebol”. (PLACAR. 2003, p. 80).

Ao ser descrito pelo primeiro professor de futebol de Marta, o senhor por nome José Júlio de Freitas, conhecido como “Tota”, possuía uma escolinha de futebol, embaixo de tal

ponte, ele retrata ao programa de televisão que jamais imaginou que uma menina apareceria em sua escolinha para treinar futebol, sobre a afirmação: “- Naquele tempo, era só ela! ”.

Mulher e futebol eram duas palavras completamente distintas naquela época e naquele local, assim como se percebeu pelo esboço histórico contado. Ao ser questionada, a mãe de Marta, a senhora Tereza da Silva, apontou que naquela época ela possuía receio em ver a filha jogando futebol, os moradores daquela região desaprovavam a prática do esporte por Marta, julgando-a, entre os mais diversos apelidos e discursos preconceituosos.

Entretanto, a coragem de Marta e a valentia de seu primeiro treinador foram elementos cruciais e não permitiram que a menina desistisse de seu sonho de ser jogadora de futebol.

Senão, veja-se a transcrição, nas palavras de “Tota”:

Num campeonato teve um professor que queria proibi-la de jogar com os meninos, porque ela era mulher e os meninos levavam drible dela e ficavam com vergonha e faziam queixa ao professor. Discriminaram a Marta várias vezes, por aí a fora. (FREITAS, José Júlio de. Baú do Esporte: Lendas. TV Globo, 2019).

O preconceito por ser menina e ter que jogar futebol em times que eram compostos apenas por meninos, na região em que morava, foi a primeira ilegalidade que Marta enfrentou. Todavia, esse problema enfrentado não foi por coincidência.

Os estudos realizados pelos autores Medrado; Nascimento e Lyra (2019) apontam as questões de gênero correspondem a circunstâncias reflexas da sociedade baseada no patriarcalismo e no machismo, que, apesar das conquistas e emancipação feminina, mesmo assim, ainda são existentes nos mais diversos panoramas da sociedade brasileira, em especial, de forma mais intensa, no Nordeste brasileiro, como apontam os especialistas.

Neste prisma, sobre análise aos conhecimentos de Trotta (2014), ressalta sobre o desenvolvimento das características da sociedade nordestina em analogia a seus elementos, sejam eles políticos ou culturais, como, por exemplo, destaca as letras de músicas nordestinas, que colocam a mulher em um papel inferior ao masculino, que é pautada na conquista sexual, na performance de “macho”, ou seja, papéis aceitos pela sociedade nordestina do que deverá ser homem e o que deverá ser mulher.

A fase inicial de Marta, ao descobrir que gostava de jogar futebol, tendo que ser enquadrada em equipes compostas por apenas pessoas do gênero masculino, sofrendo severas críticas travestidas de preconceito, remete à ideia de que as relações entre os sexos, como já

exposto em capítulos anteriores, permeiam todo o contexto histórico da mulher, seja por aceitação social, seja para adentrar em algum esporte, ou ainda para trabalhar.

Sendo neutralizadas e, como já exposto historicamente, perceptíveis que foi destinado ao gênero feminino um local de menor destaque, em seus direitos e deveres sempre voltados para as atividades do lar e dos filhos. É este primeiro problema, a raiz, que reflete as questões profissionais, como será visto em tópico posterior.

Seguindo pela história de Marta, em 28 de fevereiro de 2019, o programa de televisão, da emissora Globo Comunicação e Participações S.A., publicou uma entrevista com a profissional sobre o título “Baú do Esporte Lendas: Marta”, nesta ocasião, ela relatou:

Aos quatorze anos eu soube que o Vasco da Gama estava procurando por talentos. Então, foi em ônibus assim que eu entrei. Na verdade, não sabia se eu largava tudo atrás de um sonho, se eu largava o Alagoas, afinal, era eu sozinha. Mas, quando eu entrei, não teve volta. Comecei meu caminho, rumo ao Rio de Janeiro. (...). Eu ficava pensando o que eu iria encontrar quando chegasse lá, três dias viajando... eu tinha medo de sair da minha cidade, escutava histórias de meninas que eram enganadas lá fora, prometiam a elas contratos para jogar, salários, mas, no final não tinha nada disso. Minha chance era lá, no teste do Vasco. (SILVA, Marta Vieira da. Baú do Esporte Lendas: Marta, TV Globo, 2019).

Ainda adolescente, Marta saiu do Nordeste em busca de aprovação em um teste na instituição esportiva Club de Regatas Vasco da Gama, cuja aprovação correspondeu ao primeiro passo da jogadora rumo ao futebol profissional. Após algum tempo de atuação, logo galgou espaço na Seleção Brasileira de Futebol Feminino do Brasil, por conta do seu reconhecido talento. Posteriormente, recebeu propostas internacionais, como por exemplo, a advinda da Suécia. Ao acertar tal proposta, ela se tornou a melhor jogadora de futebol do mundo, sendo reconhecida mundialmente.

Em 2009, Marta foi anunciada pelo Santos Futebol Clube, como “uma mulher veste a 10 de Pele”, em um contexto de agente autorizada a vestir a camisa, pois, nos moldes futebolísticos, ela ocupa um posicionamento de destaque, a sua carreira de sucesso na modalidade e seu reconhecimento mundial. Posteriormente, a jogadora de futebol, perpassou por clubes como por exemplo: a) *FC Gold Pride* (localizado nos Estados Unidos da América), em 2010; *Tyreso FF* (localizado na Suécia), em 2012; c) *Orlando Pride* (localizado nos Estados Unidos da América), desde 2017, até a atualidade.

“Uma rainha ao mundo acostumado somente com reis”. Atualmente, a nordestina é a principal jogadora de futebol do mundo, sendo eleita por seis vezes como a melhor jogadora de futebol do mundo, de acordo com a Federação Internacional de Futebol (FIFA), atuando no time de futebol Orlando Pride, dos Estados Unidos, desde 2017.

Marta tornou-se embaixadora da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo nomeada para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), tendo como principal objetivo a luta pela inserção da mulher à sociedade, assim como ao mercado de trabalho, o seu exemplo de superação como jogadora de futebol e sua contribuição para a categoria no sentido de expor as problemáticas que a profissão enfrenta (VEJA, 2010).

Por mais que o contrato de Marta fosse de caráter temporário, ocasionou uma elevação financeira ímpar, em se discutindo investimentos no futebol feminino brasileiro. Contudo, apesar da figura da jogadora ter implementado tais investimentos, essa não configura a realidade da modalidade.

Apesar da história de Marta ter em final feliz, ao ser analisada uma série de depoimentos em que a jogadora realizou em entrevistas, pode-se encontrar graves irregularidades em âmbito profissional, pelo que ela passou ou ainda passa.

A questão preconceituosa permeia toda a carreira de uma jogadora de futebol, desde o início de sua carreira, alcançando o ambiente profissional e resultando na inferioridade que a profissão enfrenta, comparada à modalidade masculina. Em seguida, as questões referentes aos contratos de trabalho em que são impostas a essas atletas, tendo em vista as condições precárias em que a maioria delas se encontram. E em terceiro passo, como a Justiça Brasileira tem tratado dessas demandas.

Veja-se, então, em tópico posterior, um exemplo atual, ao passo de comparação ao que Marta Vieira da Silva enfrentou há mais de 15 anos, conforme exposto, com o que se pode encontrar hoje em dia, para que se possa concluir, por fim, a atual realidade do futebol feminino frente à regularização da profissionalização das atletas jogadoras desta categoria no Brasil.

2.6 O conceito de profissionalização da jogadora de futebol no Brasil

A problemática da discriminação tem se tornado fonte de preocupação diária, sobretudo em Estados pelas quais suas constituições são formatadas axiologicamente e textualmente por princípios democráticos. A batalha em prol da solidificação da essência de igualdade como bem jurídico que deve ser aplicado ao contexto real, servindo como verdadeiro norte ao nosso ordenamento jurídico, tem correspondido molduras de peleja de primeira instância, configurando-se, como um dos mais ousados desafios para a humanidade.

O futebol é uma das modalidades desportivas mais acompanhadas no mundo, em especial em nosso país. Primeiramente, é oportuno conceituar os sujeitos protagonistas desta relação, sobre à luz dos doutrinadores José Gilmar Bertolo e Renie Serafim Ribeiro Silva, na

obra *Direito do Trabalho Desportivo* (2020), ressaltam-se que a “atleta profissional”, configura-se aquela cuja a sua atividade é caracterizada pelo recebimento de remuneração que deverá ser acordada em contrato formal de trabalho, fixado entre a entidade de prática desportiva, que se compreende a pessoa jurídica de direito privado.

Já as atletas intituladas como “amadoras” correspondem a milhões de brasileiras e brasileiros que praticam o futebol de maneira desportiva, apenas, ou seja, por meio da prática informal ou por meio do desporto educacional.

As atletas de caráter “não profissional” correspondem aquelas que possuem a liberdade de praticar o futebol, mas sem a existência de contrato de trabalho, sendo permitido, nesta categoria, o reconhecimento de incentivos materiais e de patrocínio.

O que será objeto principal deste estudo, corresponde à categoria de atletas profissionais. De acordo com Krieger (2002), a atleta profissional deverá ser reconhecida como empregada, que corresponde à toda pessoa natural que forneça de maneira tácita ou expressa a prestação de seus serviços a um tomador, caracterizada a relação pela personalidade, onerosidade, a não eventualidade e a subordinação.

Neste contexto, diante de tudo que já foi dito referente à introdução do futebol feminino no Brasil, aos poucos a categoria foi conquistando a simpatia dos brasileiros. No desenrolar da trama, com a queda do Decreto-Lei que proibia a prática de futebol por mulheres, assim como com o crescimento de equipes compostas apenas pelo gênero, precisamente no Sul e Sudeste no Brasil, as jogadoras puderam dedicar-se, à prática do futebol.

Atualmente, o futebol feminino brasileiro encontra-se a mercê da Confederação Brasileira de Futebol, movida por vários atos jurídicos, tornando, portanto, o futebol mais profissional, de modo geral.

Sob à luz dos pensamentos de Filho (2000):

Por isso mesmo, ao cogitar do desporto praticado de modo profissional, caracterizou-o como aquele em que o desportista faz jus a “remuneração pactuada em contrato formal de trabalho”. Exsurge da letra cristalina da lei que a condição de profissional decorre da vinculação jurídica do atleta com um ente desportivo para a prestação de serviços consistentes na prática desportiva, Vale dizer, a caracterização do atleta profissional exige o requisito, que é um contrato *sui generis* pelas peculiaridades e especificidades constantes, sobretudo, do capítulo V da Lei, que serão objetos de análise separada, aplicando-se lhes, subsidiariamente, as normas da legislação trabalhista e previdenciária. (Filho, Álvaro Melo. *Direito Desportivo no Limiar do Século XXI*. ABC Fortaleza, 2000, p. 44).

Em outras palavras, a ressalva da categoria desportiva profissionalizada compreende a atleta que possui vínculo empregatício, presta serviços a terceiros, sob a

remuneração, devidamente acordada em contrato com os respectivos direitos e deveres de cada uma das partes.

O futebol feminino é uma modalidade esportiva, marcado, o seu início no país, pelo preconceito, refletindo na desvalorização da categoria das mulheres que o praticam. Sobre tais argumentos, a profissionalização destas atletas, pelo que se pode observar, também não é pautada- pelo que deveria ser-, sob os regramentos dos ditames legais, seja na esfera geral do Direito do Trabalho ou seja na esfera especial do Direito Desportivo.

3 ANÁLISE HISTÓRICA PROFISSIONAL DA JOGADORA DE FUTEBOL CAMILA RODRIGUES

O aprofundamento da reflexão imposta por esse trabalho acadêmico repercute na elaboração de uma linguagem discursiva diversa de fenômeno menos típica e relacionada aos estereótipos superficiais, e mais analítica e apropriada à complexidade da situação. Diante de todo o contexto histórico apresentado em capítulo anterior, pode-se tirar algumas conclusões. A primeira consiste no entendimento de que o desenvolvimento do futebol feminino no Brasil não foi nada fácil, permeado, portanto, de inúmeras irregularidades, a mais importante delas, correspondendo à mais grave, consiste no preconceito que essas mulheres receberam ao tentar praticar tal modalidade.

Dessa feita, a suposta inferioridade da mulher frente ao gênero masculino ocasionou, de maneira reflexa, as mais diversas mazelas à profissionalização desta categoria, em especial à forma como será desenvolvida a relação entre estas atletas e seus clubes empregadores. É muito fácil chegar-se a essa lógica conclusiva, bastando apenas, observar o contexto histórico, já exposto e tomar como exemplo a própria história de vida, narrada pela maior profissional de todos os tempos da categoria, a jogadora, atacante, Marta Vieira da Silva, como também já exposto.

Porém, precisa-se analisar como ocorre tal relação profissional entre estes sujeitos, de forma atual, para constatar se houve ou não mudanças. Esta pode ser a primeira pergunta que pode ser feita, a segunda, pode ser: o preconceito enfrentado por estas atletas frente a esta categoria, sob a luz dos direitos trabalhistas, será que existem ilegalidades no que se refere a seus contratos de trabalho? Se existem, quais seriam as mais comuns?

Este capítulo é destinado à identificação das práticas consideradas discriminatórias e que ferem o ordenamento constitucional trabalhista, especificamente perpetradas contra a categoria a que pertencem essas trabalhadoras, no ambiente e no mercado de trabalho, visando

compreender o modelo ideal que deveria ser imposto nessas relações trabalhistas, caracterizando a proteção à jogadora de futebol profissional, para a análise histórica de sua formação.

Para discutir tais questões, necessário analisar de maneira peculiar como estes tipos de contratos trabalhistas seriam realizados na prática. E então que surge a personagem principal desta pesquisa, a jogadora de futebol.

Camila Fernanda Gomes Rodrigues, nascida em 02 de janeiro de 2001, jogadora de futebol profissional, atuante na posição de goleira, atualmente contratada pelo clube desportivo brasileiro, localizado em Santos, litoral do estado de São Paulo, o Santos Futebol Clube, é o principal objeto de estudo neste trabalho.

Este capítulo tratará de descobrir como a jogadora de futebol profissional chegou à categoria, ademais, como ela teve contato com o futebol até chegar na categoria profissional. Neste contexto, compara-se quais serão as condições encontradas no futebol feminino no quesito de desenvolvimento profissional destas atletas, ou seja, se sofrera alguma alteração ou não, buscando encontrar quais seriam as soluções frente ao Direito do Trabalho que poderiam ser impostas.

A história profissional desta jovem é fantástica, pois possui um elemento peculiar que torna a situação ainda mais difícil. A região nordeste, escolhida a título de especificação para este trabalho, não por acaso ou apenas como forma de delimitação, mas sim, para tratar de um problema que tende a ser comum nesta região.

Camila Rodrigues, como conhecida no mundo futebolístico, é nordestina, natural de São Luís do Maranhão, negra e mulher. O fato de ser negra e mulher já remete à ideia preconceituosa de inferioridade em que a sociedade a impõe, como tratado em capítulo inicial.

Mas, o que tem a ver o fato de ser nordestina? A região nordeste do Brasil, ao contrário de outras regiões, apresenta questões peculiares em relação às mulheres que querem jogar futebol e se profissionalizarem nesta categoria, sendo retratadas através dos depoimentos narrados pela jogadora de quem se desenvolveu este estudo.

Conforme preconiza Martins (2016), entrar-se-á, portanto, no universo das relações entre a atleta de futebol, que corresponde a uma trabalhadora como qualquer outra, por mais que seja uma trabalhadora especial, regida por regramentos específicos, ou seja, legislação especial, mas que também é estudado pelo Direito do Trabalho.

3.1 O início de Camila Rodrigues no futebol nordestino

Camila Fernanda Gomes Rodrigues nasceu em São Luís do Maranhão, no dia 02 de janeiro de 2001, atuante na posição de goleira. Atualmente, é atleta profissional do clube desportivo brasileiro Santos Futebol Clube. Mas, para que ela chegasse ao nível profissional em que se encontra hoje, precisou passar pelas mais diversas injustiças profissionais em que uma mulher, negra e nordestina poderia ser submetida.

O seu início da prática de futebol, compreendeu, ao passo em que muitas meninas adentram ao esporte – conforme registros realizados por Salemi (2018) –, através das equipes formadas em bairros. Ao ser questionada, primeiramente, sobre como ocorreu o seu primeiro contato com o futebol, ela relatou:

“Eu comecei jogando em escolinha de bairro, eu tinha 16 anos, com meninos, porque, escolinha de meninas é muito difícil, até hoje, principalmente aqui em nosso estado, aí, comecei a jogar próximo de casa, com um tempo, fui jogar pelo Centro, por outros bairros. Até porque minha família não me apoiou, eles pensaram que era só brincadeira. Quando viram que eu queria jogar futebol, ficaram preocupados, por todo o preconceito que eu iria sofrer... digo, você não cria uma menina para jogar futebol, você quer que ela esteja em locais femininos. Então, eu comecei na escolinha e um professor de uma escola particular chegou a me ver jogando, ele me ofereceu uma bolsa, nessa escola, localizada no bairro do Monte Castelo, em São Luís, e essa escola participava de competições estaduais, entre outras. Foi a partir dali, que vi, era o que eu queria, queria jogar futebol, ser uma jogadora. Eu comecei jogando competições por escola, até que eu fui jogar no meu primeiro clube, foi um clube de Viana, lá era de futebol amador, eles não eram profissionais, não pagavam as atletas. Como eu estava começando, eles só queriam saber como eu iria me sair, por isso, não assinei nada, foi só para treinar e ganhar experiência. Mas, algumas atletas do clube, mais experientes, recebiam salário, esse foi o meu início (...) –Grifei. (RODRIGUES, 2020).

Em outras palavras, ao se analisar: “– Quando viram que eu queria jogar futebol, ficaram preocupados, por todo o preconceito que eu iria sofrer...”o que importa ressaltar, primeiramente, é que as práticas discriminatórias perpetradas contra as mulheres no ambiente desportivo do futebol, que não se findaram, manifestam, portanto, uma forma peculiar de abuso, que tem, como origem fenomenológica, a perpetuação de um preconceito fundado em uma equivocada estrutura sexista social, cuja base é encontrada no patriarcado.

Por isso, não somente em nosso estado, mas especialmente em toda a região Nordeste, é difícil o acesso da mulher à prática desportiva do futebol, que este esporte corresponde ao universo preponderantemente masculino. Por isso, Camila Rodrigues se deparou com a negativa familiar, assim como com o preconceito social, ao buscar por jogar futebol, algo completamente diferente do imaginável, ainda mais quando apenas para o gênero

masculino jogar futebol torna-se o sonho de quase toda criança brasileira, como também de sua família, sendo, intensamente apoiado, em muitos dos casos.

O limiar da questão anteriormente introduzida tem suas bases em âmbito constitucional. Para demonstrar essa premissa, é importante transcrever a previsão legal de igualdade social, como manifestação do direito ao acesso à justiça, previsto no art. 5^a, da Constituição Federal de 1988.

Com base no mencionado dispositivo constitucional, que está inserido no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, é que se pode falar em proteção judicial efetiva e integral de toda e qualquer pretensão que expresse a violação ou ameaça de violação a um direito previsto no ordenamento jurídico. Nestas circunstâncias, não se deveria discriminar o gênero feminino, seja em ambiente futebolístico ou em qualquer outro, tendo em vista que todos são iguais perante à lei suprema.

Tal entendimento é extraído no art. 5^a, XXXV da CF/88, deve ser interpretado de forma ampla, não havendo que se falar em qualquer distinção entre lesões ou ameaças de lesões decorrentes do Poder Público ou mesmo de relações de âmbito privado.

Exatamente por tais circunstâncias, é que a importância do fim da discriminação de gênero está elencada no rol dos difíceis desafios da sociedade mundial, correspondendo a Agenda do Milênio da Organização das Nações Unidas, em seu objetivo de terceira categoria, proporcionar a “igualdade entre os sexos e a autonomia da mulher”. De acordo com Uchôa (2016), esta meta é considerada necessária para a realização do próprio desenvolvimento social, não apenas uma mera meta, mas um requisito fundamental, amplo e estratégico, segundo afirma a ONU Mulheres (ONU MUJERES, El dividendo de género, 2011, p.3).

Pode-se observar em trâmite no Congresso Nacional, a proposta de Projeto de Lei no Senado, de n. 136, de 2011, que trata sobre essa disciplina, à garantia de igualdade de fato entre os gêneros. Neste ínterim, corresponde de maneira reflexa a todas as outras irregularidades que serão expostas posteriormente, o objetivo em propor políticas concretas de modificação ao quadro de discriminação das mulheres à futura entrada laboral de trabalho, pela qual se encontram em nosso país.

Ao se analisar a obra *Os Direitos das Mulheres: “Feminismo e Trabalho no Brasil”*, de autoria de Glaucia Fraccaro (2018), tem-se a noção de que as leis criadas para as mulheres também sofrem modificações com o tempo, trazendo a ideia de que o gênero feminino faz a sua própria história, correspondendo a uma dimensão explorada pela história social, fazendo permear por algumas considerações importantes sobre esse tema.

Ela desenvolve:

Só um enredo favorito da história é a descoberta da transformação, as mulheres estariam, supostamente, excluídas de suas páginas por perturbar menos a ordem estabelecida. Pensar a história das mulheres conduz, portanto, a considerar a história das relações entre os sexos de modo a elucidar com riqueza a perspectiva de “permanências e mudanças, das relações do sujeito e do objeto, da cultura e da natureza, do público e do privado” (FRACCARO, Glaucia. *Os Direitos das Mulheres: Feminismo e Trabalho no Brasil*, Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p.167).

O que significa, em outras palavras que é necessário considerar que a entrada da mulher em um ambiente predominantemente masculino a torna inferior ao mesmo, isso se justifica pelo fato de que a própria sexualidade, a maternidade, assim como a sua força ao querer adentrar no mercado de trabalho configuram relações de manipulação ou dominação diferentes, por isso, requer um olhar específico.

A título de exemplo destas teorias, de acordo com a revista eletrônica *Revista Cifras*, o artigo realizado pelo jornalista Igor Miranda (2020) traz à tona o que aconteceu recentemente com a cantora gospel Isadora Pompeo, que, sequer é jogadora de futebol profissional, mas, no dia 10 de agosto de 2020, em uma entrevista ao programa diário de televisão, da TV Globo, *Encontro com Fátima Bernardes*, ao revelar que gostava de jogar futebol, teve a sua sexualidade questionada, sendo severamente criticada nos mais diversos meios de comunicações possíveis.

A participação da cantora gospel Isadora Pompeo no programa “*Encontro com Fátima Bernardes*”, da TV Globo, nesta segunda-feira (10), gerou bastante repercussão nas redes sociais. Alguns internautas fizeram comentários sobre a artista que não pegaram bem e foram repreendidos por outros. No *Encontro*, Fátima Bernardes mostrou vídeos de Isadora Pompeo jogando futebol e tocando bateria. A cantora revelou que sempre gostou de esporte e queria ser atleta de futebol quando criança. (MIRANDA, Igor. *Revista Cifras*, 2020).

Em mesma concordância, constata-se que as inferiores relações entre os gêneros são moldadas através da transformação das diferenças biológicas entre eles, correspondentes à desigualdade social. Sob a luz do que preconiza Osterne (2008), o gênero será definido com as relações sociais, cujos elementos correspondem: a cultura, o ambiente simbólico no qual o indivíduo se encontra, e não pelas diferenças biológicas de fato. Neste passo, a autora ressalta: “as relações de gênero, portanto, não são consequências da existência de dois sexos, macho e fêmea”. (p. 119).

Portanto, compreendido como:

[...] um sistema masculino de opressão das mulheres, caracterizado por uma economia domesticamente organizada que o sustenta, na qual as mulheres são objeto de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, reprodutoras de trabalho e de novas reprodutoras. Patriarcado, então, representa o somatório de dominação e exploração, que Saffioti (Id., p.6) entende como opressão e que, não obstante os avanços femininos, não teve sua base material destruída. (OSTERNE, 2008, p. 134)

A explicação para tais afirmações consiste que cada indivíduo já nasce com o sexo destinado, por isso a inferioridade encontrada entre os gêneros ao adentrarem no mercado desportivo que o futebol proporciona será construída com a organização cultural dos papéis sociais encontrados na localidade onde ele irá se desenvolver, contando com elementos transmitidos o processo de socialização dos indivíduos daquele local.

Esses elementos tendem a ser ainda em maior quantidade na região nordestina, nesta região a sociedade atribui às mulheres, de forma mais intensa, comportamentos dóceis, passivos e delicados. Em contrapartida, os do sexo masculino são educados para a cultura da agressividade no dia a dia, assim como a iniciativa. Para a mulher, destinou-se o sentimentalismo, a sensibilidade, a emoção; ao homem, a razão e a superioridade.

3.2 A inserção de Camila Rodrigues no futebol profissional

Em segunda perspectiva, questionou-se a atleta, em que momento ela teria adentrado de fato na categoria profissional. Segundo Possídio (2019), no Brasil, configura-se atleta profissional aquele que tem remuneração fixada em contrato. Neste passo, a relação trabalhista neste mundo, se formará sempre a partir da assinatura de contrato especial de trabalho desportivo. O registro na entidade de administração do desporto, não influenciará em nenhuma hipótese no reconhecimento da relação empregatícia, correspondendo, portanto, a um mero elemento contratual, que decorre de uma obrigação especial, na forma versada no art. 34, I, da Lei 9.615/1998.

Dito isso, ao ser questionada sobre quando começara sua carreira no futebol profissional, a jogadora de futebol, delatou: “– Um olheiro que me viu jogando no time de Viana, me chamou e perguntou se eu não queria sair de lá, e ir jogar pelo Sampaio Corrêa, foi quando meus país assinaram um contrato por mim, mas, era na verdade, uma ajuda de custo”. (RODRIGUES, 2020).

É alarmante que o crescimento profissional e o desenvolvimento na carreira são projeções da maioria dos trabalhadores do mercado convencional. Todavia, o relatório da Organização do Trabalho (OIT), sobre o título *Women in Business and Management: gaining momentum* (Cf. ONU BR, 2015), emitido em 2015, ressalva avanço considerável no

posicionamento das mulheres no mercado de trabalho, em especial nas corporações empresarias.

Entretanto, destaca que, em avaliação realizada entre os anos de 2004 e 2012, em 108 países- membros, pertencentes à organização, apenas três desses países apresentaram a quantidade maior de mulheres do que homens em cargos de chefia ou cargos hierarquicamente superiores. Em outros 48 países, o percentual de mulheres neste cargo sofreu variação pela porcentagem de 30 até 40%. O Brasil foi avaliado ocupando o posto de 31º colocado, mediante o percentual de 37,3% em postos de liderança nas empresas. (OIT, 2015, p. 9).

Esta pesquisa versa perfeitamente de acordo com as palavras da atleta, tendo em vista que ao ser analisado o posicionamento das mulheres no mercado de trabalho, como um todo, contata-se, através dos números, a inferioridade da mulher frente aos ambientes laborais de trabalho em que são colocadas, sendo no mercado futebolístico um exemplo grotesco destes resultados.

Ao ser questionada sobre como foi realizado tal contrato, tendo em vista que a atleta ainda era menor de idade, ela disse:

Foi realizado um acordo com o Sampaio, pelo qual eu disputaria campeonatos nacionais, estipularam um valor salarial, mas não me pagaram isso, vieram falar com a minha família que não teriam como arcar com tal quantia, por isso me dariam uma ajuda, apenas. Essa ajuda vinha da CBF, ao time que disputava o Brasileiro. Eles mandavam para a conta do Sampaio, o Sampaio as vezes repassava para a gente. – Grifei. (RODRIGUES, 2020).

Esses valores, quando eram entregues, eram colocados em envelopes e destinados às atletas, variando de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com a experiência ou nível técnico da atleta, ela completou. Em seu caso, como ela ainda não possuía experiência, recebia o mínimo, por isso, mal dava para custear as passagens ao treino, assim como, as equipagens necessárias que ela deveria usar nos jogos, tais como: chuteiras, meias, tornozeleiras e luvas.

Ao ser perguntada sobre quais competições o Sampaio Corrêa participou quando ela era atleta deste clube:

(...) No Sampaio, eu joguei o campeonato maranhense, onde fomos campeãs, logo em seguida, como fomos campeãs dessa competição, participamos do Brasileirão A2, que configura à série B, do feminino. Não conseguimos passar de fase, mas, fizemos jogos tanto no Maranhão, como fora do estado (...) –Grifei. (RODRIGUES, 2020).

Posteriormente, ao relatar sobre a sua saída da agremiação esportiva brasileira, localizada na cidade de São Luís- Maranhão, o Sampaio Corrêa Futebol Clube:

Eu estava em uma competição em Natal, quando o dirigente do time da Chapecoense, o Feminino, me olhou, e nesse período, em outubro, fomos campeãs nos Jogos Escolares Norte/ Nordeste, e ficamos em quarto lugar à nível de Brasil. Ele teve interesse e no ano seguinte fui para a Chapecoense, quando iniciei minha carreira fora do estado do Maranhão. Nesse já foi totalmente diferente de como era no Maranhão, primeiro foi conversado comigo, para que eu jogasse por lá. Com um tempo eu assinei contrato, embora tivesse cláusula em que eu pudesse sair a qualquer momento, eu já tinha dezoito anos de idade, eu mesma assinei. O que menos me interessou era quanto eu iria ganhar, por isso o acordado era que eu ganhasse R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês. –Grifei. (RODRIGUES, 2020).

A segunda equipe profissional pela qual a jogadora representou correspondeu ao clube de futebol brasileiro, Associação Chapecoense de Futebol, localizado na cidade de Chapecó, em Santa Catarina, tendo em vista que, assim como o que aconteceu com a melhor jogadora de futebol de todos os tempos –Eleita pela Federação internacional de futebol (FIFA), Marta Vieira Silva, ambas não tiveram apoio nas cidades em que nascerem, como visto outrora, ambas são naturais da região nordeste.

Conforme apontado por Marta Silva, em capítulo anterior, em sua época, não haviam em sua localidade, time feminino, por isso, via-se obrigada a jogar e participar de competições voltadas a equipes compostas por apenas meninos. Já ao contexto apresentado por Camila Rodrigues, em São Luís do Maranhão, ao descobrir que queria jogar futebol, enquadrou-se em equipes femininas.

Todavia, o que nos parece não ter mudado, corresponde ao fato de que a categoria não recebeu financiamento no sentido de investimento, tendo em vista que, para que uma jogadora almeje uma carreira regular, precisa se deslocar da região nordeste, para outras regiões, onde o futebol feminino tende a ser um pouco mais desenvolvido – Um pouco tendo em vista que está longe de se encontrar ao nível ideal.

É neste passo transitório que podem surgir as mais diversas irregularidades possíveis a estas jovens que saem de suas casas na região nordeste, motivadas por apenas um sonho, em ser jogadora profissional de futebol.

A busca pela regulamentação da profissão, também foi discutida pela Câmara dos Deputados, em 07 de julho de 2018, sobre a pauta de falta de apoio ao futebol feminino no Brasil, através da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o requerimento por n.º 122/2018, transcreve-se a pauta de relatório:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher discute hoje a falta de apoio ao futebol feminino. O debate atende a requerimento da deputada Ana Perugini (PT-SP), que chama atenção para a falta também investimento no esporte. “A Caixa Econômica Federal é atualmente a única patrocinadora do Brasileirão feminino, com o aporte anual de R\$ 10 milhões, valor insuficiente para custear as despesas da competição”, afirma. Segundo a parlamentar, em 2017, a Copa do Brasil Feminina foi cancelada pela CBF. “As atletas contam apenas com o Brasileirão e apenas alguns estados tem campeonatos estaduais. Além disso, falta reconhecimento da profissão e somente em dois times femininos as jogadoras contam com carteira assinada: o Santos, com maior salário no valor de R\$ 5 mil por mês; e no América-MG, com o maior salário de R\$ 3 mil”, diz a deputada. Na avaliação dela, é imprescindível discutir o futuro da modalidade que, diante da cultura machista do País e da proibição oficial pelo governo da prática do esporte pelas mulheres por décadas, sofre com considerável atraso técnico, falta de apoio e a falta de respeito às mulheres dentro e fora dos campos. “Além disso, em 2019 teremos a Copa do Mundo de Futebol Feminino na França”, acrescenta. (PERUGINI, Agência Câmara de Notícias, 2018, p.1).

Em outras palavras, não bastando apenas a quantidade de estudos científicos expostos sobre a problemática, o desenvolvimento do futebol feminino ainda sofre sérios danos. No Brasil, por exemplo, reconhecido mundialmente pela qualidade do futebol, o desenvolvimento do futebol ao gênero feminino se desenvolve a uma lógica intermitente de contradições, lógica fundamentada por um montante de proibições e permissões instaurados desde o século XIX (FRANZINI, 2005). Dessa maneira, o futebol feminino parece ser tolerado pela sociedade brasileira, mas ainda não ganhou espaços de visibilidade parecidos ao futebol masculino, ou mesmo ao futebol feminino no exterior.

O entendimento sobre os reflexos do preconceito, nos remete aos ideais de “normalidade e anormalidade” expostos pelo filósofo Michel Foucault (2006) no auge de suas conclusões sobre a história da sexualidade. Ele verifica que no contexto dos jogos de domínio, normalidade e anormalidade se manifestam desempenhando processos de subjetivação os quais definem efeitos de verdade sobre o corpo. (FOUCAULT, 2008, p. 98).

Sobre os ensinamentos da professora Masson (2019), o direito à igualdade corresponde ao princípio geral de todo o ordenamento e pedra angular do regime democrático, por isso, a igualdade recebeu da Constituição especial, sendo várias as manifestações do poder originário sobre o tema (art. 3º, III e IV; art. 5º, caput e I; art. 7º, XXX e XXXI, art. 39, § 3º, etc.).

Entre todas as menções, a mais direta configura aquela encontrada no caput do art. 5º que, ao enunciar: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, abarcou uma perspectiva formal, consagrando o tratamento igual, não somente perante à lei, mas perante a sociedade e os ambientes em que as pessoas se encontrarem ou pretenderem fazer parte, é aí, que se engloba o universo do futebol feminino.

Também, sobre tais ensinamentos, de acordo com o artigo publicado por Fábio Luís Santos Teixeira e Iraquitã de Oliveira Caminha, “Preconceito no futebol feminino brasileiro: uma revisão sistemática”, de 2013, conclui-se que, apesar de haver regramento específico, versado como matéria constitucional em direito à igualdade de gênero, tal princípio, em determinadas situações, como a apresentada, não perpassa do campo teórico, tendo em vista que não consegue acertar tais problemáticas e mortificá-las, de forma efetiva.

Ao ser “contratada” pela Associação Chapecoense de Futebol, Camila Rodrigues recebeu reconhecimento nacional, sendo convocada à seleção de base da Seleção Brasileira de Futebol Feminino, ao ser questionada sobre o auge de sua carreira como atleta profissional, ela relatou: “– Joguei alguns jogos pela seleção Brasileira, mas nunca recebi nenhuma informação sobre os meus direitos como atleta, o que eu devo aceitar o que não devo, fico sabendo algumas situações que já sabemos ser absurdas, mas não sei se são amparadas pela lei.” – Grifei. (RODRIGUES, 2020).

É com estas palavras que se encerrasse este tópico. A seguir serão vistos quais são os direitos e deveres mais importantes que se pode encontrar através dos depoimentos expostos pela goleira Camila Rodrigues, ao passo que na conversa retratada, fluiu de maneira informal, mas, ocasionando uma base de informação e conhecimento riquíssimo sobre o que acontece no cotidiano frente à relação empregatícia pelas quais passam essas trabalhadoras especiais.

3.3 Os direitos e deveres que Camila Rodrigues tinha frente aos clubes que atuou

Como já explicado, é de extrema necessidade pontuarmos quais seriam as principais ilegalidades encontradas no que concerne às relações empregatícias que a maranhense foi imposta frente aos clubes desportivos pelos quais atuou. Já delimitado o contexto inicial, podemos perceber que Camila Rodrigues iniciou sua carreira de maneira informal. Dito isso, no desenrolar de seu depoimento, surgem inúmeras dúvidas sobre a forma em que estes contratos são realizados no cotidiano destas atletas.

Geralmente no futebol feminino o clube disponibiliza um alojamento, que pode ser uma casa ou apartamento, pelo fato de não ganharmos bem, eles destinam um local para a gente ficar. Na chapecoense, quando eu cheguei, eles tinham um alojamento com umas vinte e cinco atletas, só que com dois meses que estávamos nessa casa, eles nos colocaram em um apartamento pequeno. A comida, eles tinham um restaurante que disponibilizavam para a gente almoçar e jantar, geralmente assim que acabava o treino, era a hora do nosso almoço e antes de ir para escola, pois, lá, nós íamos para a escola à noite. Na Chapecoense eu tive que passar só seis meses, porque eles tiveram que fazer um corte por conta do acidente que teve da Chapecoense, eles tiveram as multas para pagar, então, eles cortaram os gastos com o futebol feminino, a categoria

de base e o adulto também. Eles nos avisaram do nada que era para voltarmos para casa. Foi quando eu recebi uma proposta do Internacional de Porto Alegre, eles escolheram o clube que fez uma melhor oferta e me mandaram para o Internacional, a proposta já era melhor do que eu recebia na Chape, o Internacional jogava a série A1, melhor classificado no Brasileiro, então, fui para lá. Esse foi o momento que eu vi, uma oportunidade única para treinar em uma equipe de muita experiência. O contrato no internacional também foi diferente do que eu vi na Chapecoense, nele, já tinha o início e o término do contrato, tinha o valor que durante certo período não poderia ser diminuído, assim como umas cláusulas sobre se eu me machucasse, acho que corresponde ao que vocês chamam de acidente de trabalho. Passei seis meses, quando meu contrato se encerrou, por uma temporada. –Grifei. (RODRIGUES, 2020).

Ao ser questionada sobre como seria limitada a sua jornada de trabalho, ou seja, à sua dedicação a atividades do futebol profissional ao clube em que está inserida, a jogadora nordestina respondeu:

No Sampaio Corrêa não treinávamos todos os dias, mas, quando estava próximo de competições treinávamos intensamente, aos de fora do Estado, treinava todos os dias, começando pela manhã, por volta das 7:00 horas e terminando à noite, por volta de umas 18:00 horas. Era assim, quando estava próximo de competições, treinávamos de segunda à domingo. –Grifei. (RODRIGUES, 2020).

Diante de tais afirmações, questionou-se se ela, se receberia algum valor a mais por treinar de forma mais intensa, sendo o resultado: “– Não recebíamos nada a mais, na verdade já era difícil receber o pactuado, que dirá algum aumento”. (RODRIGUES, 2020).

Por conseguinte, ao ser perguntado sobre as situações em que as atletas se machucassem realizando atividade profissional ao clube, ela frisou: “– Se for uma lesão que demande um certo tempo para recuperação, por exemplo, mais de um mês, já vi situações em que o clube dispensa a atleta.” (RODRIGUES, 2020).

Assim sendo, ao próximo requisito, englobou-se, a necessidade de equipamentos para a realização de tal profissão, reconhecida nesta seara como: chuteiras, caneleiras, tornozeleiras, meias e luvas, já que Camila Rodrigues é goleira, quem fornecia tais equipamentos para a prática de tal atividade, fosse nos treinos ou em jogos oficiais, a resposta é tentadora: “– Somos nós que arcamos, nossa família compra, ou então, conseguimos patrocínio com alguma marca para divulgar o produto no meio do futebol. Eu por exemplo, uso um par de luvas a cada dois meses, é um gasto à mais.” (RODRIGUES, 2020).

Ao saber que sequer o clube empregador ajuda a arcar com os equipamentos das atletas, tendo em vista que as mesmas já recebem quantia simbólica para atuar nos clubes, sugeriu-se o tema sobre a diferença salarial entre os atletas da categoria.

A especialidade dessa relação trabalhista, propõe uma revisão da necessidade de conhecimento e estudo mais profundo dos institutos jurídicos que integram a relação firmada

entre as atletas e entidades de prática desportivas, como também da sua aplicação no contexto fático.

Em 5 de junho de 2019, o jornal Gazeta do Povo, baseado pelo levantamento realizado por uma das revistas futebolísticas mais conceituadas deste mercado, a *France Football*, expôs, os cinco maiores salários recebidos pelas jogadoras de futebol feminino, levantados no ano anterior a pesquisa, e o resultado é surpreendente.

Em primeiro lugar, a jogadora Ada Hegerberg, recebeu pelo Olympique Lyonnais, mais conhecido como Lyon, a remuneração de 400 (quatrocentos mil) euros/ano, correspondente à R\$ 1,76 milhões de reais; em segundo lugar, Amandine Henry, também atuante do clube de futebol, Lyon, ela recebeu cerca de 360 (trezentos e sessenta mil) euros/ano, convertidos em R\$ 1,58 milhões de reais; ao terceiro lugar, Wendie Renard, também do Lyon, através da quantia de 348 (trezentos e quarenta e oito mil) euros/ano, convertidos em R\$ 1,53 milhões de reais; ao quarto lugar da pesquisa, a jogadora Carli Lloyd, do Sky Blue Football Club, conhecido por Blue Sky, pela quantia de 345 (trezentos e quarenta e cinco) mil euros/ano, transferidos em R\$ 1,51 milhões de reais; em quinto lugar, a jogadora brasileira e nordestina, Marta Vieira, do Orlando Pride, arrecadando 340 (trezentos e quarenta) mil euros/ano, convertidos em R\$ 1,49 milhões de reais.

A somatória de todos esses salários arrecadados correspondem ao valor de 1,79 milhões de euros (R\$ 7,8 milhões) por ano. A própria revista também divulgou o salário destinado à Neymar da Silva Santos Junior – jogador profissional de futebol masculino, correspondendo ao valor de 48,9 milhões de euros, exatos R\$ 215 milhões de reais por ano, a título de comparação, quase vinte e sete vezes mais que a soma de todo o top 5 das mulheres em uma temporada, o que nos faz concluir que pelo que o jogador arrecada a título salarial, poderia financiar tranquilamente as cinco jogadoras de futebol mais bem pagas do mundo.

Ao ser exposta a pesquisa para a jogadora Camila Rodrigues, perguntou-se se ela possuía conhecimento de tais inferioridades entre a mesma categoria, mudando apenas os sexos entre masculino e feminino, ela concluiu:

Sim, o fato de sermos remuneradas tão abaixo do que o futebol masculino remunera é por conta de que não possuímos os mesmos investimentos, a mesma visibilidade, a mesma estrutura, tudo isso soma a essas diferenças, a categoria é muito desprezada, principalmente no Nordeste. –Grifei. (RODRIGUES, 2020).

Este apontamento é o mais importante, é desse modo, seguindo essa leitura histórica, que não possuiu como resultado final o afastamento das mulheres no mercado de

trabalho, tampouco no mercado de trabalho do futebol profissional, “porque a distância nunca foi um impediente para o trabalho feminino” mas, ocasionou graves sequelas, refletindo principalmente nas questões trabalhistas, seja ao se analisar o dia a dia de trabalho destas atletas, seja ao conhecermos sobre como são colocados na prática seus direitos e deveres, seja ao comparar a folha salarial, de algumas atletas com os jogadores de futebol masculino. (UCHÔA, 2016, p. 40).

O estudo de caso apresentado neste capítulo faz perceber diversas lacunas encontradas na história profissional de Camila Rodrigues como também, a realidade em que sempre perneou – conforme comprovado, a categoria referente às profissionais de futebol no Brasil, especificamente no Nordeste brasileiro por se concentrar maior intensidade dos problemas de preconceito e oportunidades ao gênero apontadas neste estudo.

A professora Masson (2019), destaca que é necessário a busca por entendimentos que constatem que valores mais caros à humanidade merecem ser organizados em um documento jurídico de força normativa hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento, bem como reconhecer os direitos trabalhistas constitucionais, enquanto documento supremo do ordenamento jurídico, justificando a importância de se relacionar e aplicar a estrutura constitucional de proteção aos direitos fundamentais aos profissionais, seja por qualquer categoria.

Registre-se, como componente importante, que a competência da justiça desportiva se resume, exclusivamente, ao julgamento das infrações disciplinares e competições desportivas, apenas, no âmbito da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), conforme a lei 9.615/1998, em seu art. 3º, II.

Os contratos de atletas com suas respectivas agremiações e a própria relação com as entidades de administração do desporto (federações e confederações) são especiais porque a prática desportiva é singular, razão pela qual o estudo deve ser também específico. O contrato de trabalho desportivo possui características próprias e, portanto, precisa ser estudado de maneira a adequar os institutos à realidade dos atores sociais que a compõe na execução da avença.

No Brasil, o futebol é considerado uma paixão nacional. Todo brasileiro tem um conhecimento, ainda que mínimo, a respeito de jogadores de futebol, clubes, treinadores, árbitros etc., contudo, são poucos aqueles que de fato sabem a fundo as questões jurídicas envolvendo esses elementos tão presentes na cultura popular.

Ao se analisar os dois casos apresentados, ao início, os depoimentos sobre a carreira profissional de Marta Vieira da Silva e posteriormente, as alegações de Camila

Rodrigues, podem ser pontuadas algumas questões que nos parecem contraditórias ou ilegais, e, ao buscarmos por conhecimento técnico, através dos doutrinadores: Bertolo (2020), Martins (2016), Renie (2020), e Possídio (2019), os mesmos apontamentos ao caso, correspondem as situações elencadas pelos autores em suas obras como os principais direitos e deveres dos atletas profissionais de futebol que vem sendo esquecidos ou não utilizados pelos clubes empregadores.

É o que podemos compreender através dos ensinamentos apontados por Possídio (2019), em que pese tais afirmações, ao profissional deve ser concedida as condições de participação nos treinos e possibilidade de aproveitamento nas competições, ou seja, os clubes devem proteger as atletas e, por essa razão deve mantê-las incorporadas em melhores estruturas, dentro do equilíbrio contratual, boa-fé e bom senso.

A carga histórica preconceituosa refletiu na forma como estes contratos trabalhistas seriam expostos e o Direito Trabalhista em si, possui regramentos de organização específicos a estas atletas, mas, não consegue, ou não quer, ocasionar seus efeitos na prática. Vejamos, portanto, eu próximo capítulo qual seria o ideal para o desfecho desta problemática.

Estudar-se-á, por conseguinte, o contrato de trabalho desportivo em seus aspectos e institutos mais importantes, a partir dos sujeitos e requisitos para formalização dos contratos de trabalho, conceito de desportistas profissionais, duração do contrato e os períodos de descanso e concentração, direitos e obrigações das partes, remuneração e a natureza jurídica de verbas que a compõem.

4 ASPECTOS GERAIS DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

Determina o §4º do art. 28 da Lei nº 9.615/98 que “aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressaltadas as peculiaridades constantes desta Lei”. Nesta circunstância, o contrato da atleta profissional de futebol firmado com o clube empregador é um contrato de trabalho.

Martins (2016), nos ensina que a CLT estabelece que o contrato de trabalho poderá ser expresso ou tácito (por força do art. 443), todavia o contrato de trabalho da atleta profissional deverá sempre ser celebrado por escrito, tratando-se, portanto, de requisito substancial para sua validação, assim como a efetivação do negócio jurídico entabulado entre o clube e a jogadora de futebol. Por isso, não é possível e nem deverá ser aceita, a realização de contrato de trabalho verbal ou tácito com a atleta profissional de futebol, objetivando-se evitar dúvidas sobre o que foi contratado, além de não permitir modificações prejudiciais à trabalhadora.

Por consequência, o contrato de trabalho especial referente à categoria, deverá conter:

1) os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas; 2) o modo e a forma de remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas; 3) o número da CTPS do atleta profissional de futebol, assim como será feita a anotação na CTPS do contrato de trabalho. O objetivo é identificar o atleta; 4) cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; 5) cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, da rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista, e de dispensa imotivada do atleta. (MARTINS, 2016, p. 35).

Descobrir quais seriam tais ilegalidades ao passo de demonstrar qual seria o ideal que deveria ser apresentado a estas profissionais, corresponde à conclusão desta pesquisa. Mas, para que se possa chegar a tais entendimentos é necessário desvendar ao que configura o contrato de trabalho desportivo.

O contrato de trabalho da atleta com o clube tem natureza desportiva, mas, tem também, natureza trabalhista. É um contrato especial de trabalho, regido por legislação especial. É necessário analisar os depoimentos de Marta Vieira da Silva e Camila Rodrigues comparados com o que o ordenamento jurídico brasileiro referente a esta categoria tem a dizer. Estes preceitos legais serão encontrados no ordenamento constitucional brasileiro, além disso, ao que o nosso ordenamento trabalhista vigente preceitua vide regramento geral, mas, em especial ao que pregará o Direito Desportivo, nesta ordem.

Principal é o vínculo de emprego, tendo em vista que, não existindo contrato de trabalho, não há que se falar em vínculo desportivo, em razão de que existe trabalho subordinado do prestador de serviços. A atleta autônoma tem que ter mais de dezesseis anos de idade e firmar contrato de natureza civil.

Em mesmo liame, ao adentrar na especificação desta matéria, o autor Martins (2016), ao publicar a obra *Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol*, informa que a CLT define contrato individual de trabalho como “o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego” (MARTINS, 2016, p. 30), ao passo que o contrato de trabalho nada mais é do que o negócio jurídico entre empregador e empregado, pautado por condições de trabalho.

Portanto, os sujeitos do contrato de trabalho correspondem ao empregado e empregador, que estipulam condições de trabalho, originando-se, à relação de emprego que se

forma entre eles. Dito isso, o contrato de trabalho do jogador de futebol corresponde ao negócio jurídico entre uma pessoa física (atleta) e o clube sobre condição de trabalho, mediante remuneração e sob a direção do último.

O Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD), de atleta profissional é realmente especial, possuindo modelo próprio, institutos e execução próprios divergindo bastante de diversas regras estabelecidas para a contratação dos trabalhadores em geral. Daí nasceu o objetivo do presente estudo acadêmico, ou seja, analisar os institutos mais sensíveis e importantes do contrato especial de trabalho desportivo.

Desvendar qual seria a legislação vigente que pudesse resguardar tais alegações, torna-se, portanto, fundamental para que se possa pontuar qual seria o padrão necessário a ser seguindo por estas relações empregatícias, ademais, mostrar para a sociedade os direitos jurídicos que estas atletas possuem, tornando-se, extremante importante ao operador de Direito.

4.1 A formalização do contrato individual de trabalho da atleta profissional de futebol

Em 14 de abril de 1941, o Presidente Getúlio Vargas promulgou o Decreto Lei 3.199, conforme exposto, que, além de proibir a prática de futebol feminino, tal dispositivo também estabeleceu o arcabouço da organização desportiva no Brasil.

Com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, por intermédio do Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, a relação dos desportistas profissionais com os respectivos clubes passou a ser regulada na mesma perspectiva dos trabalhadores em geral, embora desde lá, claramente já reclamasse previsão mais específica, diante das mais diversas situações singulares.

De acordo com os ensinamentos de Possídio (2019), em nosso país, deve-se mencionar uma linha evolutiva das normas mais importantes, a partir da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. A começar pela Lei 6.354, de 2 de setembro de 1976, que dispõe sobre as “relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências”. Nela, previu-se pela primeira vez a celebração de contrato escrito, obrigatoriamente constando:

- a) o nome das partes devidamente individualizadas e caracterizadas (inc. I, art.3º); b) Prazo de vigência que em nenhuma hipótese pode ser inferior a 3 (três) meses (inc. II, art.3º; c) modo e forma de remuneração, especificando o salário, prêmios, gratificações, bonificações e as chamadas luvas, quando convencionadas pelas partes (inc. III, art. 3º), sendo vedado no art.24 que os incentivos, prêmios e bonificações suplantassem a remuneração mensal do atleta; d) menção no contrato quanto ao

conhecimento pelos contratantes dos códigos os regulamentos e estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estarem vinculados e filiados (inc. IV, art.3º; e) genericamente a fixação dos “direitos e obrigações” dos contratantes, bem como os critérios para fixação do passe e as condições para dissolução do contrato (inc. V, art.3º). (POSSÍDIO, 2019, p.29- 30).

Além das previsões precedentes a Lei 6.354/ 1976, pioneira, também obrigava a numeração em ordem cronológica dos contratos dos jogadores de futebol, devidamente datados e assinados de próprio punho pelo atleta ou responsável, com registro no Conselho Regional de Desportos e inscrição nas entidades de administração do desporto regional e confederação, certamente para o controle estatal.

A lei 6.354/1976 é mencionada nesta introdução, porque ela se revela marcante, não apenas por haver regulado, de fato e pela primeira vez, o contrato de trabalho de desportistas profissionais que praticavam uma modalidade específica no Brasil, o futebol, porém, porquanto criou normas que permanecem vigentes, evidentemente, com algumas características e novas roupagens, decorrente da linha evolutiva contratual, a exemplo da necessidade de contratação escrita e por tempo determinado.

Ao se buscar pelos apontamentos realizados e expostos nesta pesquisa, referentes ao que as jogadoras profissionais Marta Vieira da Silva e Camila Rodrigues alegam, o receio em sair da região nordestina em busca de oportunidade em clubes de outras regiões de nosso país, tendo em vista que ambas foram vítimas, inicialmente, de contratação verbal e não mediante contrato inscrito, conforme obriga a lei.

Nessa linha evolutiva na legislação brasileira, seguiu-se a Lei 8.672, de 06 de julho de 1993. Posteriormente, a chamada de “Lei Zico”, em menção a Arthur Antunes Coimbra, considerado um dos grandes jogadores de futebol do país e, de igual modo, a vigente Lei 9.615/ 1998 que a derogou, promulgada em sua redação original, quando Edson Arantes do Nascimento ocupava o Ministério Extraordinário do Esporte Brasileiro, por isso, carinhosamente conhecida pela comunidade jurídica desportiva como “Lei Pelé”.

A lei 9.615/1998 contempla um marco histórico no Brasil. É uma norma de aspecto amplo e que ainda suscita francos e calorosos debates quanto à aplicação dos mais diversos institutos e seguimentos que serão aqui analisados, nos termos da previsão constitucional expressa no art. 217, da Carta Política Brasileira de 1988:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado

para o desporto profissional e o não profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (BRASIL, 1988).

No caso brasileiro é também dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não formais, disciplinadas no art. 1º da Lei 9.615/1998, conforme texto do art. 217, da CF, que traz importante engrenagem jurídica que merece singela abordagem, apenas para que se tenha a perfeita dimensão da opção pela autonomia das entidades de prática e administração do desporto.

A Constituição Federal prevê que o trabalho só poderá ser feito a partir dos dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII), por isso, a atleta profissional não pode ser aprendiz, pois não há curso de capacitação técnico profissional a ser feito. Em concordância, o art. 5º, da Lei nº 6.354/76 dispõe que ao menor de dezesseis anos de idade é vedada a celebração de contrato, sendo permitida a maior de dezesseis e menor de vinte e um anos de idade somente com o prévio e expresso consentimento de seu representante legal. Todavia, após os dezoito anos de idade completos, não existindo ou a negativa do consentimento do responsável legal, o contrato poderá ser realizado mediante suprimento judicial (conforme parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.354/76).

Conforme visto, a evolução das leis que visam à proteção aos direitos e garantias da atleta profissional de futebol passou por várias modificações ao longo que crescia a modalidade esportiva do futebol, porém acredita-se que muitas outras alterações irão ocorrer brevemente, pelo simples fato dos direitos desportivos apresentarem cada vez mais particularidades entre clubes e atletas.

Superado tal linha trajetória de legalização profissional da categoria, Martins (2003), conceitua o contrato de trabalho da seguinte forma:

Contrato de trabalho é gênero, e correspondente o contrato de emprego. Contrato de trabalho poderia envolver qualquer trabalho, como do autônomo, do eventual, do avulso, do empresário etc. Contrato de emprego diz respeito à relação entre empregado e empregador e não a outro tipo de trabalhador. Daí por que se falar em contrato de emprego, que fornece a noção exata de contrato que estaria sendo estudado, porque o contrato de trabalho seria gênero e contrato de emprego, espécie. (MARTINS, 2003, p. 94).

Sendo assim, conforme descreve o doutrinador supra referido, os contratos de forma escrita são os mais utilizados em distintas categorias de empregos, já a forma expressa, é o

contrato de forma verbal, existência de vontade oralmente diretamente ou por intermédio de terceiros. No entanto, existem alguns contratos que, necessariamente, devem ser por escrito, como é o caso da atleta profissional de futebol.

A lei nº 9.615/98, em seu art. 28, dispõe sobre o contrato de trabalho do atleta profissional, em que somente poderá ser pactuado de forma escrita, ou seja, através de contrato formal. A atleta profissional de futebol, além de ter contrato firmado por escrito, deverá ter anotação na sua CTPS, diferentemente de outros empregados que basta apenas a anotação do referido documento para caracterizar um contrato de trabalho.

Pode-se observar a obrigatoriedade de constar no contrato de trabalho a cláusula penal para as hipóteses de rompimento, descumprimento ou rescisão unilateral, requisito que será abordado mais adiante. As atletas integram categoria profissional diferenciada, dentro do sistema trabalhista brasileiro, definido no art. 511, §§2º e 3º, da CLT:

Art. 511. § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943).

É solenemente absurdo separar o futebol de outras práticas desportivas que são exploradas e desenvolvidas de modo igualmente profissional, como ocorre da diferença estrutural em relação à categoria composta pelo gênero masculino e a categoria composta pelo gênero feminino, até porque, além da insegurança jurídica que notoriamente se extrai da existência de dois regimes jurídicos regulando situações similares, isso traz grande possibilidade de vulneração dos princípios da razoabilidade e da equidade- este último com proteção constitucional, na forma da redação do art.5º, caput, da CF de 1988.

4.2 Os principais direitos e deveres trabalhistas das atletas profissionais de futebol no ordenamento jurídico brasileiro

Apesar de ser uma trabalhadora como qualquer outra, a escolha de sua profissão e a atividade dela decorrente tem características especiais e próprias, trazendo consequências, desde a fase inicial no esporte, ainda como amadora, até o momento da aposentadoria, e tanto é assim, que o legislador dedicou ao atleta profissional, na Lei Geral do Desporto, capítulo

inteiro consagrando direitos e deveres necessários e importantes ao reconhecimento do caráter especial do seu contrato de trabalho.

Os direitos e deveres dos contratantes estão relacionados nos arts. 34 e 35, da Lei nº 9.615/98. Além do registro na entidade de administração do desporto, conforme já explicado, os clubes devem proporcionar às atletas condições necessárias à participação nas competições, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais.

As jogadoras de futebol profissional, os seus deveres estão estipulados no art. 35, da lei 9.615/98. O primeiro deles compreende o de participar dos jogos, treinos e sessões preparatórias com aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas. É preciso fazer uma reflexão importante sobre essas duas importantes obrigações, tendo em mira a proteção constitucional à vida privada.

No Brasil, como se sabe alhures, o art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, protege a intimidade e a vida privada das pessoas. É incontestável que a atleta deve ser respeitada, assim como seus momentos de lazer, descanso e férias. A desportista não está obrigada a viver o esporte 24 (vinte e quatro) horas por dia, como se fosse prisioneira da atividade profissional e, por isso, deve desfrutar dos momentos de ócio, junto com seus familiares e amigos, da melhor forma que lhe aprouver.

É uma questão difícil, porém não pode deixar de ser enfrentada, refletida e debatida, principalmente porque envolve princípios constitucionais relevantíssimos circunspetos à dignidade humana (art. 1º, IV, da CF de 1988), que, entretanto, devem ser interpretados aliados à realidade e aspectos específicos do desporto. O tema se situa no aspecto das liberdades individuais e privacidade.

Neste passo, em relação aos clubes empregadores, estes, devem exigir que as obrigações da atleta sejam cumpridas com fidelidade, ainda que venha a existir interesse, implícito ou explícito, manifestada pela profissional por sua saída. Ao que concerne as atletas, cobrar da entidade empregadora a observância, mesmo em situações adversas, dos deveres assumidos com a participação em treinos, disponibilidade para as competições e condições mínimas, pelo menos, no requisito estruturação.

O contrato de trabalho é sintagmático, pois engloba direitos e deveres tanto para o empregado, como para o empregador. Sob a luz dos apontamentos de Martins (2016), os deveres advindos desta relação empregatícia, podem ser divididos em: a) legais, previstos em lei específica; b) contratuais, dispostos no contrato de trabalho, englobando-se, o pagamento de luvas e bichos ao atleta.

Os deveres referentes aos clubes, estão previstos no art. 34 da Lei nº 9.615/98, o empregador será responsabilizado em proporcionar a atleta boas condições de higiene e segurança de trabalho, no mínimo, assim como, assistência imediata nos casos de acidentes em decorrência de treinamentos ou competições. As condições de higiene e segurança de trabalho condizem respeito à estrutura dos alojamentos, vestiários, sanitários, ou seja, ao ambiente laboral, devendo ser observado o art. 157 da CLT:

I-cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II- instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, quando às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III-adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV-facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943).

Ao clube também recai o dever de reter e recolher o imposto de renda e a contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas salariais destinadas ao atleta e recolher o FGTS incidente sobre a sua remuneração, juntamente com a contratação de seguro de vida (art. 45 da Lei nº 9.615/98), devendo garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado, o direito à indenização mínima, referente ao valor anual da remuneração pactuada, todavia, o clube empregador deverá ser responsabilizado pelas despesas médicas e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora (na presença desta) não realizar o pagamento da indenização.

Agora, os deveres das atletas no art. 35 da mesma norma, estes deveres correspondem a rol exemplificativo, pois outros podem estar previstos em lei ou no contrato ou ser decorrentes da própria revisão da lei. O clube empregador, por exemplo, deverá proporcionar um ambiente de trabalho sadio, observando as normas de segurança do trabalho.

Senão, veja-se: a) diante da peculiaridade da atividade, os clubes devem nortear a atleta para que o desenvolvimento da modalidade seja realizado de modo a não macular essa obrigação, preservando a sua própria saúde e imagem; b) a categoria salário representa um dos requisitos essenciais numa relação de trabalho (art. 3º da CLT), pelos trabalhos exercidos pelo empregado, sendo devido um salário contraposto pelos serviços prestados; c) ainda na referida categoria, encontra-se a jornada diária de trabalho e a jornada semanal do Atleta Profissional de Futebol; d) O direito de férias, que tem sua previsão legal no art. 7º, inciso XVII, da CRFB/88 e nos arts. 129 a 153 da Consolidação das Leis Trabalhistas; e) Direito ao Seguro-Desemprego, a CRFB/88, trouxe em seu art. 7º, inciso II e parágrafo único, o amparo a todos os trabalhadores

urbanos, rurais e domésticos, assegurando-lhe o Seguro-Desemprego, que serão discorridos mais adiante.

4.2.1 Remuneração da atleta profissional de futebol

Diante tudo que já foi exposto, pode-se compreender, através do primeiro capítulo, as questões preconceituosas que permeiam a entrada da mulher no mercado de trabalho, conforme exposto, os dados apontados por Uchôa (2016), no que se refere ao mercado de trabalho, importa ressaltar é que as práticas discriminatórias proferidas contra as mulheres jogadoras profissionais de futebol, manifestam uma forma peculiar de abuso, que possui como base fenomenológica a hegemonização de um preconceito pautado em uma equivocada estruturação sexista social, onde, no Nordeste, possui raízes através do patriarcado.

Desse modo, modifica-se as condições da mulher no mercado de trabalho e em especial no mercado futebolístico, configura um desafio importante para a consolidação de novas relações sociais. Em mesmo panorama, veja-se, portanto, os relatos realizados pelas jogadoras de futebol apresentados em capítulo inicial e secundário, em relação à remuneração empregatícia, ambas destinam o mesmo posicionamento, de que a mulher tende a receber salários inferiores aos homens profissionais da mesma categoria.

A categoria salário representa um dos requisitos essenciais em uma relação de trabalho, de acordo com o art. 3º da CLT, pelos trabalhos exercidos pelo empregado será devido um salário contraposto pelos serviços prestados.

Além do salário, podem-se encontrar outros tipos de pagamentos referentes ao atleta profissional de futebol (correspondente ao gênero masculino e feminino), que não são comuns em outras atividades profissionais, os quais, poderão, ou não, fazer parte da remuneração, são os denominados “bicho” e “luvas”.

Em nosso país, a categoria intitulada por “Bicho” é utilizada nos contratos dos atletas profissionais de futebol, ao gênero masculino, mas, dificilmente encontrado em contratos profissionais às atletas jogadoras de futebol. Zainaghi (2001), descreve tal categoria sobre o conceito de que os Bichos são o pagamento efetuado em razão do resultado obtido em partidas ou nos próprios campeonatos, possuindo a natureza jurídica de salário, não havendo maiores dificuldades em ter reconhecimento legítimo pelos tribunais tal natureza.

No dia a dia, a maioria dos clubes brasileiros pagam os “Bichos” aos atletas profissionais do gênero masculino, todavia, aos casos correspondentes ao gênero feminino, além de pouco utilizado, os clubes empregadores tendem a realizar este pagamento por fora, ou

seja, sem que conste o valor recebido na CTPS da atleta profissional, ou na sua folha de pagamento, prejudicando a empregada ao não incidir o valor recebido no cálculo da sua remuneração para fim de férias, gratificação natalina, depósitos de fundo de garantia, entre outros que possui direito.

A segunda categoria que também faz parte desse tipo de remuneração tem natureza jurídica salarial, é intitulada como “Luvas”, o conceito deste, conforme preconiza Zainaghi (2001), faz referência aos valores pagos ao atleta quando da assinatura do contrato, seu valor será dividido pelo número de meses do contrato e ter as verbas trabalhistas refletidas no valor mensal (FGTS, férias, 13º salário, etc.)

Conforme Julgado do TST, abaixo, o entendimento acima citado fica claro:

Recurso de Revista. Integração dos valores pagos a título de contrato mútuo- “Luvas”- Natureza Salarial. Evidenciada a figura equiparada às “luvas” do atleta profissional, paga pelo empregador com o objetivo de tornar mais atraente o ingresso do Reclamante em seu quadro funcional, é de se concluir que as parcelas concedidas ostentam nítida natureza salarial, razão pela qual devem integrar o salário para todos os efeitos legais. Nesse sentido, precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista, da 4ª Turma de Recurso do Tribunal Superior do Trabalho do Estado de Brasília, DF, 01 de julho de 2011. Lex: jurisprudência do TST, Brasília, n. RR 1109900152005509 1109900-15.2005.5.09.0012, p. 1-4, jun.2011).

Portanto, na prática, são poucos os clubes empregadores brasileiros que pagam os “Bichos” e “Luvas” às atletas profissionais e quando pagam, tendem a não corresponder de forma oficial, vindo a prejudicar a atleta profissional de futebol, já que estes valores pagos não são acrescidos na sua remuneração, conseqüentemente nas suas verbas trabalhistas.

O aprofundamento dessa reflexão se reflete ao que corresponde a inferioridade salarial que as mulheres do gênero feminino tendem a receber em relação ao gênero masculino. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabeleceu o princípio da isonomia salarial, que determina a igualdade salarial, não podendo ser distinta por causa de gênero, para atividades profissionais de mesma categoria.

Todavia, apesar das legislações: Constitucional, Trabalhista e Desportiva versarem, conforme descrito, sobre a obrigação que os clubes empregadores possuem em ter que remunerar estas atletas, que se amoldam às trabalhadoras, como quaisquer outras, além disso, a prática de remuneração pautada a grotesca diferença remuneratória que uma jogadora de futebol tende a receber em analogia ao que um jogador de futebol recebe, também configura grave ameaça ao princípio da isonomia, elencado em nossa Carta Mãe.

4.2.2 Duração de trabalho e intervalos da atleta profissional desportiva

A jornada de em trabalho da atleta profissional de futebol é um tema bastante controverso. A fim de iniciarmos tal tópico, torna-se relevante tecer algumas considerações a ela encontradas, tais como: duração do trabalho, jornada de trabalho e horário de trabalho das jogadoras de futebol profissional no Brasil.

No que engloba a duração do trabalho, Delgado (1998), apresenta o conceito que sintetiza que a duração do trabalho é o período laborado decorrente do contrato de trabalho juntamente com os lapsos temporais que esteja em disponibilidade do seu empregador. Referente à categoria Jornada de Trabalho, o autor, também conceitua:

A expressão jornada de trabalho tem sentido mais restrito que o anterior, compreendendo o tempo em que o empregado tem de se colocar em disponibilidade perante seu empregador, em decorrência de contrato. O tempo, em suma, em que o empregador pode dispor da força do trabalho de seu empregado, em um período delimitado. Trata-se, como se vê, da expressão relevadora de ideia específica, precisa e consistente, de grau utilidade teórica e prática no Direito do Trabalho. (DELGADO, 1998, p. 23).

Em mesmo modo, ainda sobre a mesma categoria, encontram-se a jornada diária de trabalho e a jornada semanal da atleta profissional de futebol. Conforme Delgado (1998), o horário de trabalho tem-se, do momento que o empregado entra em serviço, juntamente com seus intervalos, até o momento que encerra sua jornada diária. Primeiramente, ao que configura a jornada de trabalho, a Constituição Federal de 1998, especificamente em seu art. 7º, inciso XIII, firmou a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, conforme transcreve-se, abaixo:

Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultado a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. (BRASIL, 1988).

O preceito da Lei nº 12.395/11, versará, precisamente em seu inciso VI, do §4º, do seu art. 28, sobre a jornada de trabalho desportiva, frisando-a, em quarenta e quatro horas semanais, como também, em seus incisos I e II, do referido dispositivo legal, o legislador limitou o período de concentração a três dias consecutivos por semana, salvo nas hipóteses em que a atleta estiver à disposição da Confederação Brasileira de Futebol, para servir a Seleção Brasileira.

Neste prisma, o posicionamento apontado pelos autores Bertolo e Silva (2020), com base na Constituição Federal de 1988 e de acordo com a redação da Lei nº 12.395/11, a jornada de trabalho da atleta profissional de futebol deverá ser de no máximo oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. Ao ser questionada sobre onde treinava, Camila Rodrigues é cirúrgica ao afirmar que nunca chegou a treinar em mesmo ambiente em que os profissionais do masculino treinavam, carecendo de condições mínimas para que pudesse desenvolver a sua prática profissional.

E que sua jornada de trabalho era exaustiva, pois chegava a começar os treinos desde cedo, até anoitecer e que os treinos se tornavam mais intensos quando as competições estavam proximais, mas que, não recebia nenhum aumento salarial por isso, ao contrário, conforme alega a jogadora de futebol, possuía meses em que não recebia nenhuma remuneração, sobre as informações de que o clube empregador não possuía condições de arcar com tais despesas.

O verdadeiro amparo legal, que discorre sobre as horas extraordinárias referente ao período de concentração encontra-se no inciso III, do §4º, do art. 28, da Lei Pelé, somado com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988. Conforme tais dispositivos, a concentração da atleta profissional de futebol se enquadra na categoria de jornada de trabalho, e, neste quesito, deve ser equiparado às horas extraordinárias, quando ultrapassado o limite legal.

Quando o legislador estabeleceu de modo especial condições para a participação dos atletas – gênero masculino e feminino, nas competições e incluiu entre elas as atividades preparatórias ou instrumentais, deixou claro que portará, em tese, o labéu da ilegalidade a realização de treinos em locais separados, sem motivação específica.

Em prosseguimento, corresponde ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelo qual, o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1998, discorre que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais.

Zainaghi (2001), informa que referente ao FGTS a categoria em questão, o empregador tem a obrigação de efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada do atleta profissional de futebol. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, atualmente, está disciplinado pela Lei nº 8.036/90. Então, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da atleta profissional de futebol, é um direito que deverá ser assegurado, com base no art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988.

Outro ponto importante a ser discutido é o Seguro-Desemprego, nossa atual Constituição, trouxe em seu art. 7º, inciso II e parágrafo único, o amparo a todos os

trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, assegurando-lhe o Seguro-Desemprego. Martins (2016), traz essa questão a ser debatida se cabe ou não ao atleta profissional de futebol.

Conforme já esclarecido anteriormente, o contrato profissional em questão, terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, pelo que prescreve o art. 30, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). Em passo, informa o autor que somente terá direito ao benefício, o empregado que estiver sido dispensado sem justa causa ou por rescisão indireta.

Ao que concerne o desenvolvimento contratual trabalhista aqui exposto, a gratificação Natalina, compreendida por Décimo Terceiro Salário, que foi apresentada no ordenamento jurídico brasileiro por força da Lei nº 4.090/62, destinando ao trabalhador uma ajuda financeira, além de sua remuneração no mês de dezembro. Sobre tal requisito, Delgado (2003), compreende: “O 13º salário consiste na parcela contraprestativa paga pelo empregador ao empregado, em caráter de gratificação legal, no importe da remuneração devida no mês de dezembro de cada ano, ou no último mês contratual, havendo o rompimento antecipado ao pacto.” (DELGADO, 2003, p. 696). Por isso, conclui-se que é certo o direito ao décimo terceiro salário a atleta profissional de futebol de forma integral.

4.2.3 Cessaç o do contrato de trabalho: A Rescis o Indireta

A cessaç o do contrato da atleta profissional de futebol, segundo Martins (2007, p.348): “a cessaç o do contrato de trabalho   a termina o do v nculo de emprego, com a extin o das obriga es para os contratantes”. Neste  nterim, especialmente dentro do mercado futebol stico, nos apontamentos de Zainaghi (2001), o contrato de atleta profissional quando termina, p e fim, de mesmo modo, ao v nculo desportivo. Em outras palavras, extinto o acordo celebrado entre as partes, a jogadora   livre para assinar contrato de trabalho com outro clube empregador, se desejar.

Bertolo e Silva (2020), asseveram que todas as vezes em que o empregado decidir por rescindir o seu contrato empregat cio, seja em virtude de algum ocorrido impr prio do empregador que constitua justa causa, dever  ser considerada rescis o indireta, prevista na CLT, em seu art. 483. Em concord ncia, a legisla o vigente para as jogadoras de futebol profissional, al m de aceitar as hip teses elencadas em dispositivo anterior, admite ainda como rescis o indireta de contrato de trabalho, os casos apresentados no art. 31 da Lei nº 9.615/98:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. § 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho. § 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. § 3º (Revogado). § 4º (Revogado). § 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do caput fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual. (BRASIL, 1998).

Nestas condições, a mora salarial de eventual clube por mais de três meses refletirá de forma incisiva no contrato de trabalho em debate em questão, tendo em vista que, ao configurar justa causa do empregador, motivando a atleta-empregada a rescindir seu vínculo trabalhista e conseqüentemente o desporto com o respectivo clube empregador.

Quando ocorre a rescisão indireta do contrato de trabalho, o atleta empregado tem os mesmos direitos elencados pela CLT, inclusive o direito de requerer ao clube empregador, indenização prevista no art. 479 da CLT. Sobre tais modos, quando ocorre a rescisão indireta, a multa rescisória é devida e deve ser paga pelo clube empregador. Sobre o que versará o §3º, do art. 31, da Lei nº 9.615/98, destacando que quando o caso em questão poder ser enquadrado na cessação de rescisão indireta, compete ao clube empregador a responsabilidade de ter que pagar, a título de indenização à atleta, multa rescisória nos termos do art. 479 da CLT, que assim, prescreve:

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado. (BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943).

Em outras palavras, conforme apresentado pelas jogadoras de futebol apresentadas, em que se tem descumprimento contratual por parte do clube empregador em de fato efetivar o que fora pactuado em relação empregatícia, tem-se, a hipótese de rescisão indireta, ao ter seu contrato rescindido, indiretamente em decorrência de justa causa do clube empregador, a atleta terá o direito de receber pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor que teria que receber até o término previsto do contrato.

Possídio (2019), é pervalente ao destacar que a rescisão indireta poderá ocorrer por inadimplemento salarial e outras verbas decorrentes da relação de emprego, englobando-se, as regras estabelecidas no art. 31, da Lei nº 9.615/98, ou também, por questões desvinculadas da remuneração, dentro das diversas previsões elencadas no art. 483, da CLT.

Ademais, a mora contumaz no recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias podem redundar na mesma tipificação para efeito de enquadramento legal e autorização para a rescisão indireta. Nestes aspectos, o art.31, da Lei nº 9.615/98 possibilita a rescisão indireta quando houver atraso de salários, no total ou em parte, por período de igual ou superior a três meses, incluindo-se também, as férias, décimo terceiro salários, gratificações, prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho, como por exemplo, o auxílio moradia, quando houver.

Cabe frisar que o legislador, diretamente, diferenciou as verbas que mais impactam no dia a dia do jogador e correspondem a essência à manutenção do seu sustento e de sua família, que consistem em valores que devem ser recebidos a título de salário, imagem, férias, gratificação natalina e demais verbas que compõe a sua remuneração. A necessidade dessas parcelas é bem mais expressiva, por exemplo, o recolhimento do FGTS e contribuição previdenciária, por conta de seus efeitos, em caso de inadimplência, não é imediato ou urgente, como soe ocorrer com a remuneração.

Ao ser questionada sobre quando ficava sem receber remuneração salarial alguma, Camila Rodrigues, conforme já demonstrado em capítulo anterior, assevera que por diversas situações, deixou de receber qualquer quantia do clube empregador pelo qual estava atuando e que sua família a ajudava no sustento, todavia, tal situação não poderia acontecer.

Por essas regras disciplinares da FIFA e da CBF, bastam apenas trinta dias de atraso para que o atleta possa iniciar a cobrança, com vias a adicionar o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e o CNRD, por isso, os clubes empregadores devem ficar atentos, porquanto isso, pode impactar na execução contratual, com efeitos dolorosos no âmbito desportivo.

Martins (2016), destacará que, evidentemente, a CBF regulamentou o tema na mesma toada da FIFA, isto é, o atraso superior a trinta dias dará azo a se considerar em mora financeira o clube empregador, cabendo a atleta profissional notificar por escrito a entidade de prática desportiva para que no prazo máximo de dez dias regularize as obrigações. Exaurindo esse tempo, e não purgado a mora, deve-se comunicar o fato à CNRD, acompanhando as provas, inclusive, a notificação e o órgão poderá ordenar ao clube empregador inadimplente o pagamento imediato das obrigações, impondo sanções diversas e cumulativas, como as que aqui

já foram mencionadas. Esse é, portanto, um instrumento importante e que importa vislumbrar numa possível modernização da legislação geral desportiva.

A competência da Justiça do Trabalho decorre de uma situação *sui generis*, todavia, real e que não pode deixar de ser reconhecida. Sacramenta-se o regime de solidariedade e da possibilidade da intervenção de terceiros com a certeza de existência de vínculo empregatício, da atleta com a entidade de prática desportiva.

4.3 Competência da Justiça do Trabalho

O assunto é polêmico quando qual é o órgão competente para julgar as questões advindas das relações de emprego dos atletas profissionais de futebol. O § 4º do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, previa que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. A lesão configurava ao direito individual e simplesmente a qualquer direito fosse individual ou coletivo, de acordo com a Emenda Constitucional nº 7/77, estabelecendo que: “O ingresso em Juízo poderá ser condicionado a que se exaurem previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.”

Neste passo, durante muito tempo discutiu-se que os litígios causados dos vínculos trabalhistas entre atletas e seus clubes seriam de competência única e exclusiva da Justiça Desportiva. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência alegam que o art. 217 da Constituição Federal de 1988, aderiu o art. 29 da Lei nº 6.354/76, já transcrito neste trabalho acadêmico. Consequentemente, esta lei estabeleceu condições para que o atleta profissional entre na Justiça Comum Trabalhista.

Por isso, através da alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 45, especificamente no seu art. 114, esta discussão se findou, tanto a doutrina, como também a jurisprudência se pacificou em afirmar que a competência para julgar ações trabalhistas advindas do direito desportivo é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Desportiva.

O inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior de 1988 não tem disposição nem mesmo parecida à anterior, tendo em vista que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Dito isso, pode-se constatar que não se faz mais a referência a direito individual ou coletivo, por isso, qualquer direito, seja individual ou coletivo, deverá ser apreciado pelo Poder Judiciário, como também, não mais obriga o ingresso em juízo somente depois de esgotadas as instâncias administrativas. Porém, determina o §1º do art. 217 da Constituição que o “Poder

Judiciário só admitirá ações relativas a disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, reguladas em lei”. Neste contexto, cabe ressaltar que a Justiça Desportiva possui natureza de instância administrativa, conforme leciona Martins (2016).

Superadas tais dúvidas de que a Justiça do Trabalho tem competência para analisar a relação entre as atletas profissionais de futebol e os seus respectivos clubes empregadores, tendo em vista regramento expresso e preciso do art. 114 da Constituição Federal, juntamente com o art. 29 da Lei nº 6.354/76, que foi derogado pelo § 1º do art. 217 da Constituição e revogado diretamente pela Lei nº 12.395/2011, que se chegou a uma conclusão.

Somente nos casos de disciplina e de competições esportivas é que deve esgotar a via administrativa da Justiça Desportiva, nos demais casos, os atletas, seja pertencente ao gênero masculino ou feminino, poderão se socorrer diretamente na Justiça do Trabalho para fazer sua postulação, como no caso dos direitos trabalhistas aqui já apontados outrora, por lembrança: salários não pagos, direito de luvas, falta de depósito do FGTS etc.

O próprio TST já decidiu:

Causas Esportivas. Da competência da Justiça do Trabalho. Os Tribunais Esportivos são entidades com competência para resolver questões de ordem estritamente esportiva. A matéria em questão envolve direitos de natureza trabalhista, sendo, portanto, esta Justiça Especializada competente para dirimi-los. Incabível a alegação de violação ao art. 217 da CF, por não abranger a hipótese prevista nos autos. Recurso de Revista não conhecido. (RR 493704, 2ª Turma, Rel. José Alberto Rossi. Dj 18-06-1999, p. 112).

Portanto, as atletas profissionais poderão ser representadas em juízo em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo pactuados com as entidades de prática desportiva. A título de ressalva, o sindicato dos atletas poderá, de acordo com Martins (2016), postular em substituição processual, ou seja, em nome próprio, diretamente alheio e também, mediante representação, ao direito da atleta.

Por fim, a competência em razão do lugar não será taxada pelo domicílio do autor, as regras que versam sobre a competência em razão do lugar se encontram no art. 651 da CLT, todavia, as jogadoras de futebol não se enquadram, tendo em vista que elas não possuem características de vendedoras, tampouco, viajantes ou praticistas para que fosse possível a inserção do § 1º, do art. 651 da CLT, que alerta que o empregado deverá propor a ação na sede da filial ou agência em que se encontrar subordinado e, não sendo possível estes, em local de seu domicílio ou da Vara do Trabalho mais próxima de sua localidade.

Em modo geral, em relação aos casos apresentados, a competência deverá corresponder ao local da prestação de serviços, que é a sede do clube empregador, conforme preconiza a jurisprudência:

Competência territorial da Justiça do Trabalho. Atleta profissional: Local da prestação de serviços x Local da Contratação. As discussões envolvendo atletas profissionais de futebol regem-se no território onde tem sede o clube esportivo e não onde se realizam as partidas futebolísticas. Inteligência do art. 651, § 1º, da CLT. Recurso obreiro conhecido e desprovido. (TRT 10ª Região. RO 01249-2007-021-10-00-3/DF, Rel. Des. Alexandre Nery de Oliveira, j. 14.01.2009, Dj 30.01.2009).

Em interpretação, apenas os litígios relativos à disciplina e às competições desportivas deverão ser discutidos na Justiça Desportiva (art. 50 da Lei nº 9.615, de 1998, com a nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003), não lhe cabendo decidir as questões trabalhistas aqui retratadas, cuja a competência é da Justiça do Trabalho, por força dos arts. 5º, inciso XXXV, e do 114 da Constituição Federal de 1988. Assim que a empregada ingressar na Justiça com a ação, torna-se preclusa a discussão de qualquer matéria na Justiça Desportiva.

O entendimento, portanto, é que todas as questões relativas a disciplina e regras específicas acerca do esporte em si, deverão ser apreciadas pela Justiça Desportiva. Já as relações que dizem a respeito ao Direito do Trabalho, como os casos apontados em julgo neste trabalho acadêmico, deverão ser devidamente discutidos pela Justiça do Trabalho. Todavia, as normas versadas não costumam ser aplicadas a categoria profissional de futebol feminino, pois, tais apontamentos contratuais, assim como seus direitos e deveres, encontram-se sem amparo legal, onde a Justiça Trabalhista não consegue alcançar em forma de regulamentação e fiscalização o cotidiano de tais profissionais, configurando-se a motivação da problemática, mais cabível aos casos.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar, com ênfase na legislação e doutrina, as peculiaridades dos Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol no âmbito jurídico brasileiro que devem ser respeitadas e englobadas na categoria referente ao gênero feminino.

O desenvolvimento do primeiro tratou de abordar a evolução histórica da atleta profissional de futebol, sua origem no Brasil, assim como a evolução histórica da legislação referente a inserção da mulher neste esporte. As reflexões sobre os diversos institutos jurídicos

trabalhistas que se incorporam ao contrato especial de trabalho referente a categoria devem levar a uma projeção do futuro e a necessidade de modernização da legislação brasileira, mais atenta à realidade referente as condições empregatícias em que as jogadoras de futebol profissional são inseridas no Brasil, é o que se pretendeu fazer nesta obra. O esporte tem oferecido e ainda tem muito a oferecer em diversas áreas e segmentos, daí, porque a legislação deve ser mais próxima possível da realidade, repita-se, buscando proteger os atores sociais, principalmente, as atletas envolvidas na modalidade.

A atleta profissional é caracterizada pelo recebimento de remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre a atleta e a entidade de prática formadora, conforme estabelecido na Lei nº. 9.615/98. A atleta não profissional recebe apenas incentivos materiais e de patrocínios, inexistindo contrato de trabalho. Já a atleta amadora é aquele praticante de qualquer modalidade desportiva, sem nenhuma forma de remuneração ou incentivo, são praticadas para aprimoramento de qualidade de vida.

A questão se torna problemática ao passo em que, analisa-se a existência de casos em que de fato há a implementação do contrato de trabalho, mas, as cláusulas compactuadas não são levadas em consideração, ocasionando-se, ilegalidades referentes as condições mínimas que toda trabalhadora deve ter. Verificando-se, que a evolução legislativa do atleta profissional de futebol no âmbito jurídico brasileiro começou com um decreto em 1941, mas tratando apenas de normas gerais referentes aos esportes.

O mesmo Decreto-Lei de 1941, proibiu que as mulheres pudessem jogar futebol, durante trinta e oito anos, a mulher sequer poderia jogar bola por diversão ou por brincadeira. A invalidação de tal dispositivo não ocorreu de forma rápida, mas, sim, pautada pelos mais diversos discursos sobre a importância de se ter uma sociedade baseada no princípio constitucional de igualdade.

Posteriormente, outras leis surgiram, por exemplo, a Lei nº 9.615/98, a Lei Pelé, que trata também sobre normas gerais do desporto. Destarte, a primeira evolução importante que merece ser empreendida é uma padronização de normas gerais que alcance toda a categoria, seja ela, de gênero masculino ou feminino, a exemplo, a própria implementação de contrato escrito, por tempo determinado, cláusulas compensatórias e indenizatórias, regras sobre duração do trabalho, rescisão, inclusive indireta, por distrato, seguro contra acidentes de trabalho. Essas regras não podem ficar adstritas apenas em teoria.

O contrato individual de trabalho da atleta profissional de futebol, em relação ao contrato de trabalho em geral, possui diversas particularidades. Primeiramente, referente aos sujeitos do contrato de trabalho de modo geral, depois, em relação à forma do contrato de

trabalho, verificou-se, durante o estudo, que os contratos pactuados, no caso da atleta profissional, só podem ser na forma escrita. Outro ponto importante visto nos contratos de trabalho é em relação a sua duração. De modo geral, nos contratos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, a regra é que os contratos sejam firmados por prazo indeterminado; para a atleta profissional de futebol o contrato sempre deverá ser por prazo determinado, nunca inferior a três meses e nem superior a cinco anos.

A atleta como toda e qualquer empregada tem direito de receber, mensalmente, o salário pactuado e, conseqüentemente, a sua remuneração. Em relação à jornada de trabalho da atleta profissional, estudou-se que ela tem seu limite previsto na CRFB/88, ou seja, oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Sempre que a atleta desenvolve, profissionalmente, uma atividade em prol dos clubes, seja o futebol, enfim, modalidades desportivas que imponham a assinatura de contrato (de trabalho), deve-se obedecer às regras básicas, como expressamente firmado, com respectivas cláusulas compensatória e indenizatória desportiva; possibilidade de suspensão por ato ou evento exclusivo da atleta, desvinculo da atividade; previsões relativas aos contratos firmados com os clubes.

Como na seara desportiva há um modelo de contratação, com todas as previsões obrigatórias, a proteção jurídica já se revela maior, embora não esteja imune a fraudes que, contudo, devem ser comprovadas e não presumidas, na esteira do art.818, I, da CLT. Neste passo, este estudo visou contribuir para a elucidação do tema e evolução investigatória dos casos apresentados através das histórias profissionais das nordestinas Marta Vieira da Silva e Camila Fernanda Gomes Rodrigues. Porém, há necessidade de mais pesquisas que visem aperfeiçoar e moldar a legalidade deste tipo de contrato de trabalho, que é de caráter especial.

REFERÊNCIAS

A Gazeta Esportiva Ilustrada. *Argentinas e Uruguaias ensinam como se joga futebol*. São Paulo, n. 251, 1ª quinzena abr. 1964.

BARCELLOS, Carol. Esporte Espetacular: *história do Futebol Feminino no Brasil*. Série Raízes. Rio de Janeiro: TV Globo, 19 mai. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aSHZIN1fRRE>. Acesso em: 2 dez. 2020.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2005.

BECKSTEIN, Aline. Aline. *Futebol feminino uma história invisível*. Caminhos da Reportagem. São Paulo: TV Brasil, 25 jun. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2KIYy9G_uRg&t=22s. Acesso em: 03/12/ 2020.

BERTOLO, José Gilmar; SILVA, Renie Serafim. *Direito do Trabalho Desportivo*. São Paulo: Leme, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Desportos. Deliberação n.7, de agosto de 1965. *Baixa instruções às entidades desportivas do país sobre a prática de desporto pelas mulheres*. Disponível em: <http://novo.cev.org.br/biblioteca/deliberacao-n-7-2-agosto-1965/>. Acesso em: 04/12/2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. DF: Senado. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01/12/2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. *Estabelece as bases de organizações dos desportos em todo o país*. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/19371946/Del3199.htm. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 09 set. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/12/2020.

BRASIL. Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976. *Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 03 set. 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/12/2020.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. *Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 mar. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/12/2020.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista, da 4ª Turma de Recurso do Tribunal Superior do Trabalho do Estado de Brasília, DF, 01 de julho de 2011. Lex: jurisprudência do TST, Brasília, n. RR. jun.2011

CASTELLANI FILHO, L. Educação Física no Brasil: *a história que não se conta*. Campinas: Papirus, 1988.

CHAPELIN, Sérgio. *Conheça a história da jogadora Marta*. Rio de Janeiro: TV Globo, 31 mai. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oHyw2-l8YJA&t=379s>. Acesso em 28/10/2020.

COFFRINI, Fabrice. *Marta é nomeada embaixadora da boa vontade da ONU*. São Paulo: Revista Veja, 2010. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/esporte/marta-e-nomeada-embaixadora-da-boa-vontade-da-onu/>. Acesso em: 02/12/2020.

CORREA, Rui César Públio. *A evolução da legislação Desportiva Trabalhista no Brasil*. São Paulo: Revista FMU Direito, 2011.

Deliberação nº 10, d e 21 de dezembro de 1979. Conselho Nacional de Desportos. *Baixa instruções às entidades desportivas do país para a prática de desportos pelas mulheres*. Diário Oficial da União - Seção I - 31/12/1979, p. 20.220. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/3438879/dou-secao-1-31-12-1979-pg-92/pdf>>. Acesso em 02 jan. 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho*. Ed. São Paulo: LTR, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Jornada de Trabalho e Descanso Trabalhista*. 2.ed.ver.reelaborada e atual. São Paulo: LTR, 1998.

FARIA JÚNIOR, A. G. *Futebol, questões de gênero e coeducação: algumas considerações didáticas sob enfoque multicultural*. Revista do Núcleo de Sociologia do Futebol, Rio de Janeiro: UERJ, 1995.

FILHO, Álvaro Melo. *Direito Desportivo no Liminar do Século XXI*, ABC Fortaleza, 2000.

Folha de S. Paulo. *Apesar das oposições o futebol feminino progride*. São Paulo: Vida Social, 16 jul.1961.

FOLHA DE S. PAULO. *FIFA aprova*. Primeiro Caderno. São Paulo: O Estado de São Paulo, 19 jan.1971.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 12. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1996.

FRACCARO, Glaucia. *Os Direitos das Mulheres: Feminismo e Trabalho no Brasil*, Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

FRANCO JÚNIOR, H. *A dança dos deuses: futebol, sociedade, cultura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FRANZINI, F. *Futebol é “coisa pra macho”?* Pequeno esboço para uma história das mulheres no país do futebol. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 25, n. 50, 2005.

FREITAS, José Júlio de. *Baú do Esporte: Lendas*. Rio de Janeiro: TV Globo, 2019.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OEwKBGMWa50&t=1284s>. Acesso em: 20/08/2020.

GAZETA DO POVO. *Maior salário do futebol feminino recebe menos do que jogador médio do Brasileirão*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/esportes/maiores-salarios-do-futebol-feminino/>. Acesso em: 02/12/2020.

GOELLNER, S. V. *Mulheres e futebol no Brasil: entre sombras e visibilidades*. *Revista Brasileira de Educação Física e Esportes*, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 143-151, abr./jun. 2009.

HUIZINGA, J. *Homo ludens: O jogo como elemento da cultura*. São Paulo: Edusp Perspectiva, 1971.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010). *Senso Demográfico*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/santa-cruz/panorama>. Acesso em: 16/10/2020.

KRIEGER, Marcílio. *Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo*. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, n.1, 2002.

LAQUEUR, T. W. *Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001.

LIMA, Josiane Tereza de. *Mulher, Futebol e Gênero*. Paraná: Universidade Federal do Paraná, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 17.ed. São Paulo: Altas, 2003.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 7.ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MEDRADO B; NASCIMENTO, M; Lyra, J. *Os feminismos e os homens no contexto brasileiro: provocações a partir do encontro 13º Fórum Internacional AWID*. *Ciência & Saúde Coletiva*. São Paulo, 2019.

MIRANDA, Igor. Revista Cifras, 2020. Disponível em: <https://revista.cifras.com.br/noticia/isadora-pompeo-sexualidade-polemica>. Acesso em 02/12/2020.

MOURA, E. L. *As relações entre lazer, futebol e gênero*. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Educação Física, UNICAMP, Campinas, 2003.

MOURÃO, L.; MOREL, M. *As narrativas sobre o futebol feminino: o discurso da mídia impressa em campo*. Revista Brasileira de Ciências do Esporte, Campinas, v. 26, n. 2, jan. 2005.

NEWSHAM, G. J. *In a league of their own!* Dick, Kerr Ladies Football Team. Londres: Scarlet Press, 1997.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. *Família, pobreza e gênero: lugar da dominação masculina*. Fortaleza: EDUECE, 2008.

PLACAR. *Baixinha arretada: a alagoana Marta é a nova estrela da seleção brasileira feminina*. 1263. São Paulo: Editora Abril, 2003.

PERUGINI, Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/541508-comissao-debate-falta-de-apoio-ao-futebol-feminino/>. Acesso em: 02/04/2020.

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues. *Direito Desportivo Trabalhista: Contrato Especial de Trabalho Desportivo*. Curitiba: Juruá, 2019.

REIS, H. H. B. Futebol e sociedade. *Tese de Doutorado em Educação Física*. Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998.

SALEMI, Victoria. *Boleiras: Histórias de gerações no futebol feminino do Brasil*. São Paulo: Escola de comunicações e Artes Universidade de São Paulo, 2018.

SOUZA JÚNIOR, Osmar Moreira de; REIS, Heloisa Helena Baldy dos. *Futebol de Mulheres: A Batalha de Todos os Campos*. 1.ed. Paulínia: Esporte e Ciências Humanas, 2018.

TRT 10ª Região. RO 01249-2007-021-10-00-3/DF, Rel. Des. Alexandre Nery de Oliveira, j. 14.01.2009, Dj 30.01.2009.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. *Mulher e mercado de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR, 2016.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2001.

